

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	8
Conselho Institucional .....	9
Corregedoria do MPF .....	15
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	15
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	16
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	17
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	17
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	19
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	20
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	21
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	27
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	34
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	36
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	45
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	47
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	51
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	53
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	53
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	58
Expediente .....	59

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****DECISÃO Nº 1.296, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.002547/2015-93. Arquivamento: 14/10/2015. EDUCAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PALESTRAS SOBRE COMUNISMO E SOCIALISMO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente em palestras oferecidas pela Sra. Judith Butler, que estaria disseminando as ideologias comunista e socialista entre os jovens.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fábio Conrado Loula, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a Constituição da República garante a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

**AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**DECISÃO Nº 1.297, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

Referência: IPC MPF/PRM de São João de Meriti/RJ 1.30.017.000520/2013-71. Arquivamento: 18/08/2015. SAÚDE. FUNCIONAMENTO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ para apurar suposta ausência de apoio técnico, jurídico e contábil e a deficiente estruturação do Conselho Municipal de Saúde de Queimados/RJ.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ludmila Fernandes da Silva Ribeiro, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, foi comprovado o funcionamento regular do Conselho Municipal de Saúde daquela localidade.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 2ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 2ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 2ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.310, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.34.001.000915/2015-66 PR/SP. CIDADANIA. SAÚDE. DELEGAÇÃO A TERCEIROS DE ATIVIDADE ESTATAL TÍPICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível terceirização ilegal da atividade de regulação de acesso aos serviços de saúde pelo Estado de São Paulo em vista do contrato de gestão celebrado pelo Governo do Estado de São Paulo com o Serviço Social da Construção Civil – SECONCI para gerenciamento da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – CROSS, conforme reportado no Relatório do Acórdão nº 3239/2013 do TCU.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo de que a regulação do acesso aos serviços de saúde propriamente dita, que é atividade típica de Estado, é desempenhada por funcionários públicos, cabendo ao SECONCI apenas as atividades de operacionalização da central de regulação de acesso. Dessa forma, não houve delegação a terceiros de atividades tipicamente estatais.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 3ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 3ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema de cidadania.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 3ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.311, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/SP 1.34.001.001904/2015-01. Arquivamento: 29/09/2015. SAÚDE. SUSPENSÃO DA IMPORTAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em São Paulo para apurar suposta irregularidade na suspensão da importação de insumos farmacêuticos fabricados pela empresa Uquifa México, determinada pela Resolução nº 4.329/2014 da ANVISA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Kleber Marcel Uemura, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não foi comprovada irregularidade no procedimento fiscalizatório da ANVISA, sendo que a suspensão da importação de insumos não atingiu as unidades da empresa situadas na Espanha e na Itália.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 3ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 3ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 3ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.314, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000079/2015-82.  
Arquivamento: 07/08/2015. EDUCAÇÃO. ESCOLA. TRANSPORTE PARA PROFESSORES RESIDENTES NO MUNICÍPIO. DESATIVAÇÃO DA ESCOLA NO ANO LETIVO DE 2016. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta irregularidade consistente na omissão da Secretaria de Educação do Município de Santa Bárbara/BA quanto ao fornecimento de transporte aos professores da Escola Áureo Filho.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a prefeitura local comprovou que fornece transporte para os professores da rede pública de ensino que residem no Município, sendo que a Escola Áureo Filho será desativada no próximo ano letivo, seguindo diretrizes do Plano Municipal de Educação.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.317, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000086/2015-84.  
Arquivamento: 17/09/2015. HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EMPREENDIMENTO SEM ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXISTÊNCIA DE FOSSAS/SUMIDOURO. POSSIBILIDADE. CONJUNTO HABITACIONAL COM MENOS DE MIL HABITANTES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta irregularidade no Conjunto Residencial Bonanza, localizado no Município de Itaberaba/BA e construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que teria sido entregue aos mutuários sem rede de esgotamento sanitário.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o empreendimento possui sistema de esgotamento sanitário próprio, sendo a destinação final dos efluentes realizada por fossas/sumidouro, o que é autorizado para conjunto habitacional com menos de mil habitantes.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.321, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Eunápolis/BA 1.14.010.000121/2014-03.  
Arquivamento: 16/10/2015. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDIDA LIMINAR. CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Eunápolis/BA para apurar suposta omissão da União e do Estado da Bahia em acatar decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Zelada, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o Juízo da Subseção Judiciária de Eunápolis informou que a medida liminar relativa ao fornecimento de medicamentos foi cumprida nos autos da Ação Ordinária nº 2536-892014.4.01.3310.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.322, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Eunápolis/BA 1.14.010.000117/2014-37.  
Arquivamento: 16/10/2015. FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO INFANTO JUVENIL (UAI). QUESTÃO JÁ APURADA EM PROCEDIMENTO DIVERSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Eunápolis/BA para apurar a efetiva implementação e funcionamento das Unidades de Atendimento Infante Juvenil (UAI) em Eunápolis e em Porto Seguro.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Zelada, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a presente questão já é objeto de apuração do PA nº 1.14.010.000086/2014-14.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.332, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: NF 1.14.000.002599/2015-60 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Declínio: 26/10/2015. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU. CISÃO DA EMPRESA. TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS PARA A ESFERA MUNICIPAL E, DEPOIS, PARA A ESTADUAL. REPRESENTANTES SUBMETIDOS AO REGIME JURÍDICO DA CLT. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE NORMAS JURÍDICO-LABORAIS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente na não regularização da situação de trabalhadores federais que fizeram concurso para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU que, após a cisão da empresa, foram transferidos para a Prefeitura Municipal de Salvador e depois para o governo do Estado, não sendo contemplados pelo plano de cargos e salários.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Trabalho na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Ministério Público do Trabalho, pois os representantes estão submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e reclamam o eventual descumprimento de normas jurídico-laborais.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.333, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001305/2015-82. Arquivamento: 27/10/2015. LIBERDADE RELIGIOSA. RESIDÊNCIA EM ENFERMAGEM. PERÍODO SABÁTICO. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE O REPRESENTANTE E A UFBA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente na restrição ao direito constitucional de liberdade religiosa pelo Programa de Residência Multiprofissional/Enfermagem em Terapia Intensiva da UFBA/Hospital da Cidade.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o representante e a UFBA realizaram acordo apto a resguardar o período sabático de Anderson Ferreira de Souza.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.338, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Eunápolis/BA 1.14.010.000119/2013-45.  
Arquivamento: 22/09/2015. ACESSIBILIDADE. DEFICIENTE.  
CONSTRUÇÃO DE MURO PELO DNIT. POSTERIOR EXECUÇÃO DE  
DUAS RAMPAS DE ACESSO. IRREGULARIDADE SANADA.  
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Eunápolis/BA para apurar suposta irregularidade consistente na indevida construção de muro pelo DNIT, que estaria violando direitos das pessoas com deficiência.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Zelada, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o DNIT informou que a construção na BR-367/BA já havia sido concluída e que, ao longo do calçadão, foram feitas duas rampas de acesso para pedestres na área onde se encontra o maior número de moradias.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.340, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001972/2015-65. Arquivamento:  
09/10/2015. SAÚDE. ATENDIMENTO EM HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE  
IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta negligência médica e assédio moral no Hospital Aeroporto, especialmente em relação ao atendimento da médica Esther Carigé Santoro.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não foram verificadas irregularidades no atendimento da representante Ladjane Alves Sousa, já que a demora ocorreu devido à alta demanda de pacientes naquela oportunidade, sendo que o remédio ministrado pela médica foi adequado.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.346, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Eunápolis/BA 1.14.010.000132/2015-66.  
Arquivamento: 02/09/2015. IDOSO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO  
INTERESTADUAL. PASSE LIVRE. EMPRESA QUE NÃO TEM  
AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAR SERVIÇO NOS MUNICÍPIOS DE  
EUNÁPOLIS E ITAGIMIRIM. QUESTÃO APURADA EM INQUÉRITO  
CIVIL DIVERSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Eunápolis/BA para apurar suposta irregularidade na concessão aos idosos de passe livre em viagens rodoviárias interestaduais realizadas pela empresa Viação Itapemirim.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Zelada, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a referida empresa não possui estabelecimento autorizado nas cidades de Eunápolis e Itagimirim a prestar serviço de transporte, não sendo possível obrigá-la a cumprir o Estatuto do Idoso em local onde não tem ponto de venda próprio; b) a questão relacionada ao fornecimento de transporte público gratuito interestadual para idosos está sendo apurada no ICP nº 1.14.010.000038/2007-05.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.352, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: NF nº 1.14.000.002494/2015-19 PR/BA. FIES. DIFICULDADE NA RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. DÍVIDAS. DIREITO INDIVIDUAL. PROBLEMA SOLUCIONADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada em face da representação do cidadão Leomar dos Santos Leão noticiando dificuldades na renegociação do seu contrato de financiamento FIES com a Caixa Econômica Federal pois possui algumas dívidas com a referida instituição bancária.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que a demanda de cunho eminentemente individual. Não obstante, o representante informou que o problema foi solucionado.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.353, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.14.004.000062/2015-25 PRM Feira de Santana/PB. FIES. EVENTUAL IRREGULARIDADE. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventuais problemas na regularização do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES da representante, situação que estaria causando prejuízos na execução do seu curso superior.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que a demanda é de caráter eminentemente individual.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.358, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.14.000.000662/2015-23 PR/BA. SAÚDE. AGENDAMENTO DE EXAMES. EVENTUAL IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE RECEITA COM TIMBRE DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO NORMALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no agendamento de exames médicos perante o Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgard Santos – HUPES. Segundo informado pelo representante, o referido nosocômio somente estaria agendando exames com base em requisições com seu próprio timbre.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que o representante logrou realizar os exames pretendidos e que o HUPES noticiou ter reforçado as orientações para marcação de consultas por meio de qualquer formulário do SUS.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 1.359, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.14.000.000837/2015-01 PR/BA. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO CADASTRO. ERRO DA REPRESENTANTE. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no aditamento do contrato de financiamento estudantil da cidadã Daniele Sousa Dias em razão de erro cadastral no momento de sua transferência universitária.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que não houve erro por parte das instituições envolvidas, além do fato de que a demanda é de caráter individual.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.368, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: NF 1.14.000.003036/2015-99 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. SAÚDE. QUESTÃO INDIVIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, CONFORME ENUNCIADO Nº 06 DA PFDC. REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada em face de representação em prol de Gildásio Rodrigues de Souza, aduzindo que o mesmo encontra-se internado no Hospital Santa Izabel, com quadro grave de cirrose hepática, além de ser dependente de três medicamentos (descritos às fls. 13) que, contudo, não estariam disponíveis no Brasil.

2. O procurador oficiante, Domênico D'Andrea Neto, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, por se tratar de direito individual, reconheceu a competência das Defensorias Públicas do Estado (para inclusão do paciente na regulação do SUS) e da União (dispensação de medicamentos importados) para atuar no caso.

3. De fato, a causa não envolve questão sistêmica, sendo possível que a Defensoria Pública atue no caso. Entretanto, o encaminhamento de autos àquele órgão não se configura declínio de atribuição, mas sim arquivamento, conforme enunciado nº 06 da PFDC1.

4. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, remetam-se cópias das peças essenciais dos autos à Defensoria Pública do Estado e da União, para as providências cabíveis, com a consequente homologação do arquivamento deste procedimento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.372, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000102/2013-77. SAÚDE. FECHAMENTO TEMPORÁRIO DE HOSPITAL. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE VERBAS QUE TERIAM PREJUDICADO SEU FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o fechamento supostamente irregular do Hospital Municipal Almir Passos, em Conceição do Coité/BA, no exercício de 211. Administrado pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia, o nosocômio teria voltado a funcionar apenas no período eleitoral no ano de 2012.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Samir Cabus Nacheff Júnior, determinou o arquivamento dos autos argumentando que: a) a Irmandade Santa Casa de Misericórdia – Hospital Almir Passos informou que à época dos fatos objeto desse apuratório, o referido hospital passava por situação econômica precária, que os repasses de verbas eram irregulares, dificultando o funcionamento da casa; b) na realização de vistoria in loco da Procuradoria, foi constatado através de relatório fotográfico que o hospital encontra-se em pelo funcionamento, 24 horas por dia, atendendo duas especialidades médicas: obstetrícia e pediatria.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.373, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000257/2015-75. EDUCAÇÃO. OBRAS COM SUPOSTO CONTEÚDO HOMOFÓBICO, PRECONCEITUOSO, DISCRIMINATÓRIO E SEXISTA NO ACERVO DE FACULDADES DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DOS MENCIONADOS LIVROS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se notícia de fato instaurada para apurar a existência de livros com conteúdo supostamente homofóbico, preconceituoso, discriminatório e sexista, especialmente de autoria de Luciano Dalvi e Fernando Dalvi, no acervo das bibliotecas e universidades que oferecem o curso de Direito, localizadas nos municípios que abrangem a área de atribuição da Procuradoria de Feira de Santana/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Samir Cabus Nacheff Júnior, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, após expedição de ofícios, foi constatado que as instituições de ensino superior da área de atribuição da PRM não possuem em seu acervo qualquer livro escrito pelos autores supramencionados, não havendo qualquer providência a ser tomada pelo Parquet.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.377, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: NF nº 1.14.010.000196/2015-67 PRM de Eunápolis/BA. RECURSO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPOSTAMENTE SEM CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA OFERECER CURSO DE PEDAGOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE DIPLOMA POR TERCEIROS. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação de alunos de Pedagogia do IET – Instituto de Ensino Teológico em Itabela/BA, relatando suposta irregularidade na expedição de diploma (que seria feita por outra instituição de ensino de estado diverso), além de terem informação junto ao MEC que só haveria convalidação de diploma para o curso de Teologia.

2. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ao fundamento de que “o Ministério Público Federal não é órgão de consultoria bem como verifico que os representantes não trazem, até o momento, qualquer ilegalidade, noticiando apenas o receio da ilegalidade, o que não justifica a atuação do MPF” (fls. 16 e 17).

3. Inconformado, um dos alunos representantes interpôs recurso aduzindo, basicamente, os mesmos argumentos da inicial, além de juntar manifestação do MEC sobre a não possibilidade de terceirização de diplomas.

4. No caso, assiste razão ao recorrente.

5. Foi juntado aos autos (fls. 9/15) sentença do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que julgou procedente a Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais ajuizada por estudantes do IET em desfavor da mencionada Instituição onde sustentam, dentre outros argumentos, que: a) a Instituição não possuiria credenciamento junto ao MEC para licenciatura em Pedagogia, contrariando o parecer CNE/CES 2341/99 do referido Ministério; b) tem procedimentos de estudos incompatíveis com o parecer CNE/CES 0063/04; c) funciona sem autorização para Ensino à Distância; d) não possui parceria com instituições credenciadas pelo MEC aptas a convalidarem diplomas, etc.

7. Nas razões de voto do magistrado, extraem-se as seguintes passagens:

I. “em nenhum momento o demandado identifica qual é a Instituição de Ensino Superior parceira. O que se verificam são sucessões de alegações contraditórias, a exemplo do que é dito em sede de alegações finais (...)” (fl. 13).

II. “O suplicado deveria ter empreendido esforços no sentido de providenciar o efetivo funcionamento do curso, nos termos e exigências legais” (fl. 13).

III. “A prova do dano é inequívoca, defluindo-se do próprio contrato de prestação de serviços educacionais, o qual foi unilateralmente descumprido, ante a não comprovação por parte do suplicado do credenciamento da Instituição de ensino e autorização do curso oferecido junto aos Órgãos competentes e contratado pelas suplicantes” (fl. 14).

IV. “Não tem o consumidor a obrigação de cumprir um contrato que regula uma prestação irregular de serviços, tendo direito à sua rescisão” (fl. 14).

8. No meu entender, especialmente ao ler a sentença que julgou procedente a ação ajuizada por alguns ex-alunos do Instituto de Ensino Teológico, há indícios claros de que podem existir irregularidades no oferecimento do curso de Pedagogia, quiçá em outras áreas que eventualmente o IET ministre, tanto no que diz respeito a ausência de credenciamento para oferecer cursos de nível superior, quanto na expedição dos respectivos diplomas, acarretando em grave prejuízo aos estudantes da mencionada unidade educacional.

9. Pelo exposto, deve ser provido o recurso, devendo os presentes autos retornarem à origem para diligências.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO SUPERIOR

ADITAMENTO À PAUTA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Data: 4.12.2015 (sexta-feira)  
Hora: 9 horas  
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

### PAUTA DESTA SESSÃO

Processo nº : 1.00.002.000001/2015-73  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal

Assunto : Embargos de Declaração  
Relator(a) : Conselheira Mônica Nícida Garcia

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do CSMPPF

### CONSELHO INSTITUCIONAL

#### PAUTA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Dia: 09/12/2015

Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Edifício Sede da PGR - SAF Sul, Quadra 4, Conj C, Bl A, Cobertura, Sala 05 - Brasília-DF).

#### I – VOTOS VISTA

- 1) Procedimento: 1.18.000.001832/2012-03  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Parte(s): Suscitante : BRUNO BAIOCCHI VIEIRA - Grupo de Controle Externo da Atividade Policial - 7ª CCR  
Suscitado : MARCELLO SANTIAGO WOLFF - Núcleo de Combate à Corrupção - 5ª CCR  
Interessado : HELIO TELHO CORREA FILHO  
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 19/11/2014 16:13:09  
Pedido de vista: Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA  
Assunto: Conflito de atribuições. Grupo de Controle Externo da Atividade Policial - 7ª CCR (suscitante) e Núcleo de Combate à Corrupção - 5ª CCR (suscitado) da PR/RJ . Supostos crimes de falsa perícia (CP, artigo 342) e corrupção passiva (CP, artigo 317), praticados, em tese, por Auditor Federal de Controle Externo, em conluio com Perito Criminal. Secretaria de Saúde de Goiás. Irregularidades na aquisição de medicamentos com recursos financeiros da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA.
- 2) Procedimento: 1.25.000.003563/2013-58  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s): Suscitante : LUIS SERGIO LANGOWSKI - 3º Ofício do Núcleo Cível e Ambiental - Consumidor e Ordem Econômica-3ª CCR  
Suscitado : CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI - 2º Ofício vinculado à 1ª CCR-Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral  
Relator: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Distribuído em: 22/05/2015 12:24:21  
Pedido de vista: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA  
Assunto: Conflito de atribuições. 3º Ofício do Núcleo Cível e Ambiental - Consumidor e Ordem Econômica-3ª CCR (suscitante) e 2º Ofício vinculado à 1ª CCR-Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral (suscitado). ANAC, (DTCEA-BI) e/ou INFRAERO. Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Aeroporto Bacacheri, em Curitiba/PR. Acidente aéreo envolvendo o avião monomotor PR-ZRT, em 01.10.2011, em que faleceu piloto de acrobacias. Medidas de segurança relativas à integridade física do piloto e à vida de terceiros. Inquérito Policial nº 5054603-18.2012.404.7000.

#### II – PROCESSOS REMANESCENTES DE PAUTAS ANTERIORES

- 3) Procedimento: 1.25.000.002809/2013-74  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s): Suscitante : RENITA CUNHA KRAVETZ - 3º Ofício Criminal do Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção-5ª CCR  
Suscitado : CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI - Ofício vinculado à 1ª CCR-Direitos Sociais e Atos Administrativos  
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 27/04/2015 17:31:49  
Assunto: Conflito de atribuições. 3º Ofício Criminal do Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção-5ª CCR (suscitante) e Ofício vinculado à 1ª CCR-Direitos Sociais e Atos Administrativos (suscitado), da PR/PR. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio. Edital nº 13-ECT/2011. Nomeação de candidato após o prazo de validade do concurso.
- 4) Procedimento: 1.25.000.000031/2014-40  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s): Suscitante : DANIEL HOLZMANN COIMBRA - Ofício vinculado à 5ª CCR-Combate à Corrupção  
Suscitado : CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI - Ofício vinculado à 1ª CCR-Fiscalização de Atos Administrativos em Geral  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 13/07/2015 14:39:37  
Assunto: Conflito de atribuições. Ofício vinculado à 5ª CCR-Combate à Corrupção (suscitante) e Ofício vinculado à 1ª CCR-Fiscalização de Atos Administrativos em Geral (suscitado), da PR/PR. Serviço Público Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Supostas irregularidades na contratação de funcionários terceirizados e comissionados exercendo função de Analista e Técnicos. Concurso público. Direitos de candidatos violados.
- 5) Procedimento: 1.28.000.000681/2013-01

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
 Parte(s): Interessado : RONALDO SERGIO CHAVES FERNANDES  
 Interessado : CAROLINE MACIEL DA COSTA  
 Representante : 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
 Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 24/02/2015 13:29:39  
 Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 250ª Sessão Ordinária, em 2.6.2014. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC, observado o Princípio da Independência Funcional (CF-art. 127, § 1º), com remessa de cópia à 5ª CCR (eventual improbidade, ocorrência de reincidência, Polícia Rodoviária, qualidade do funcionamento), à 2ª CCR (acidentes de trânsito) e à PFDC (acessibilidade da rodovia e estatística de acidentes). 15ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal/RN. Ofício nº 088/2012-GAB/15ªSRPRF. Desmembramento. Empresa TRANSPORTE DE CARGAS TEIXEIRA LTDA. EPP. Transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no período de 2009 a 2011.
- 6) Procedimento: 1.32.000.000891/2013-68  
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA  
 Parte(s): Interessado : ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE  
 Interessado : 7A.CÂMARA - CONTROLE EXT. ATIV POLICIAL E SIST. PRISIONAL  
 Representante : MARIA BATISTA DE SOUZA  
 Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 27/04/2015 14:55:47  
 Assunto: Recurso em face da decisão da 7ª CCR proferida na 3ª Sessão Extraordinária, em 19.11.2014. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para verificar a irregularidade no Mandado de Busca e Apreensão e solicitar cópia do relatório de Sindicância, caso concluída. Ação da Polícia Federal em Roraima. Suposta ilegalidade no cumprimento de medida judicial. Processo 6169-91.2013.4.4200 (IPL nº 41/2013-DPF/PAC/RR).
- 7) Procedimento: 1.34.010.000499/2014-14  
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
 Parte(s): Interessado : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA  
 Interessado : 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
 Interessado : EBCT/SP - EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP  
 Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 21/08/2015 17:06:54  
 Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 838ª Reunião, em 15.10.2014. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para propositura da ação de improbidade vez que as sanções a serem eventualmente impostas vão além do mero ressarcimento do dano. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT/SP. Agência Presidente Kennedy/Ribeirão Preto/SP. Prestação de serviço postal. Suposta contabilização de venda de selos não entregues a clientes e apropriação de valores arrecadados por funcionários.
- 8) Procedimento: 1.30.007.000288/2007-42  
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI  
 Parte(s): Requerente : JOANA BARREIRO  
 Requerido : 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
 Relator: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA - Distribuído em: 29/09/2015 10:42:36  
 Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 439ª Sessão Ordinária, em 9.6.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para o prosseguimento das investigações no bojo deste inquérito civil, sem a instauração de novo procedimento para acompanhamento das condicionantes específicas. Licenciamento ambiental. Infraestrutura. Rodovia. Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio. Construção da nova pista de subida da serra da BR--040, no trecho Rio de Janeiro – Petrópolis.
- III – CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO**
- 9) Procedimento: 1.33.000.003009/2014-80  
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA  
 Parte(s): Suscitante : CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA - 8º Ofício - Consumidor e Ordem Econômica  
 Suscitado : WALMOR ALVES MOREIRA - 10º Ofício - Meio Ambiente  
 Representante: EDSON M. SANTOS  
 Relator: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Distribuído em: 20/05/2015 14:34:20  
 Assunto: Conflito de atribuições. 8º Ofício - Consumidor e Ordem Econômica (suscitante) e 10º Ofício - Meio Ambiente (suscitado), da PR/SC. Empresas de gerenciamento de frota. Contratação de serviços de oficina mecânica automotiva, em especial a manutenção de frota de veículos de órgãos públicos, em desacordo com a legislação ambiental.
- 10) Procedimento: 1.00.000.006979/2015-69  
 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA  
 Parte(s): Suscitante : VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE - 10º Ofício da Divisão de Combate à Corrupção-DICCOR  
 Suscitado : JULIANA DE AZEVEDO MORAES - 6º Ofício Criminal  
 Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 17/06/2015 18:54:29  
 Assunto: Conflito de atribuições. 10º Ofício da Divisão de Combate à Corrupção-DICCOR (suscitante) e 6º Ofício Criminal (suscitado), da PR/BA. Caixa Econômica Federal-CEF, Agência Iguatemi, em Salvador/BA. Concessão de empréstimo consignado, supostamente com utilização de Comprovante de Rendimentos falso.
- 11) Procedimento: PR/SP-INQ-3000.2013.003046-0  
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

- Parte(s): Suscitante : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO - 27º Ofício Criminal  
Suscitado : JOSE LEAO JUNIOR - Grupo de Controle Externo da Atividade Policial
- Relator: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Distribuído em: 27/10/2015 10:04:57
- Assunto: Conflito de atribuições. 27º Ofício Criminal (suscitante) e Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (suscitado), da PR/SP. "Operação Corregedoria". Suposta prática de advocacia administrativa (art. 321 do CP) praticada por Delegada de Polícia Federal, com a produção de dossiês para a promoção de "achaaques" contra as pessoas discriminadas no IPL 003/2012-4-SR/DPF/SP.
- 12) Procedimento: 1.24.000.000364/2013-25  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA  
Parte(s): Suscitante : 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
Suscitado : 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
Relator: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Distribuído em: 11/11/2015 08:48:48  
Assunto: Conflito de atribuições. 5ª CCR (suscitante) e 1ª CCR (suscitada). Caixa Econômica Federal-CEF. Denúncia de irregularidade na contratação de pessoal. Terceirização nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, em detrimento de candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital nº 01/2012/NS, em vigor.
- 13) Procedimento: 1.20.000.001133/2009-00  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Parte(s): Suscitante : ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN - 3º Ofício de Atos Administrativos, vinculado à 1ª CCR-PR/DF  
Suscitado : DOUGLAS GUILHERME FERNANDES - 7ª Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR-PR/MT  
Interessado : 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMAN THOME - Distribuído em: 19/11/2015 11:34:27  
Assunto: Conflito de atribuições. 3º Ofício de Atos Administrativos, vinculado à 1ª CCR-PR/DF (suscitante) e 7ª Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR-PR/MT (suscitado). Ex-Governador do Estado de Mato Grosso. Possível extrapolação do teto constitucional remuneratório. Recebimento concomitante de subsídio mensal de Deputado Federal e de pensão vitalícia prevista na Constituição do Estado.
- 14) Procedimento: 1.20.005.000113/2015-10  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT  
Parte(s): Suscitante : PAULO TAEK KEUN RHEE - 2º Ofício-matérias 4ª, 6ª, 2ª e 5ª CCRs  
Suscitado : GUILHERME ROCHA GOPFERT - 1º Ofício-matérias PFDC, 1ª, 3ª, 2ª e 5ª CCRs  
Interessado : 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
Relator: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA - Distribuído em: 19/11/2015 11:34:50  
Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício-matérias 4ª, 6ª, 2ª e 5ª CCRs (suscitante) e 1º Ofício-matérias PFDC, 1ª, 3ª, 2ª e 5ª CCRs (suscitado), da PRM/Rondonópolis/MT. Ação Civil Pública. Atuação como CUSTUS LEGIS. Exploração de minerais sem autorização legal. Valor de marcado.
- 15) Procedimento: 1.30.001.004504/2015-99  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO  
Parte(s): Suscitante : ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES - 1º Ofício da Educação  
Suscitado : ANA CRISTINA BANDEIRA LINS - PRDC  
Representante : LUAN DE SOUZA LUZ  
Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 19/11/2015 11:34:55  
Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício da Educação (suscitante) e PRDC (suscitado), da PR/RJ. Universidade Veiga de Almeida. Suposta extinção unilateral de desconto a bolsistas nas mensalidades. Eventual prática abusiva.
- 16) Procedimento: 1.30.001.000928/2012-31  
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA  
Parte(s): Suscitante : FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - Ofício da Ordem Econômica e Consumidor-PR/DF  
Suscitados : MARCIO BARRA LIMA e PAULO GOMES FERREIRA FILHO - 1º Ofício da Tutela Coletiva do Consumidor e da Ordem Econômica/Custus Legis-PR/RJ  
Representante : ROBERTO GONÇALVES DE ARAÚJO  
Representado : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA  
Relator: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA - Distribuído em: 23/11/2015 13:35:02  
Assunto: Recurso em face da decisão do CIMPf proferida na 6ª Sessão Ordinária, em 12.8.2015. Reconhecimento da atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RJ para atuar no feito. Conflito de Atribuições. Ofício da Ordem Econômica e Consumidor-PR/DF (suscitante) e 1º Ofício da Tutela Coletiva do Consumidor e da Ordem Econômica/Custus Legis-PR/RJ (suscitado). Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA. PRÓTESES MAMÁRIAS de silicone importadas. Marca francesa Poly Implants Protheses (PIP) e marca holandesa Rofil Medical Nederland B. V. (ROFIL). Importação, distribuição e comercialização. Supostas irregularidades na fiscalização.

## IV – RECURSOS DE DECLÍNIO

- 17) Procedimento: 1.24.000.001534/2014-70  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA  
Parte(s): Requerente : WERTON MAGALHAES COSTA  
Requerido : 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

- Relator: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA - Distribuído em: 16/07/2015 11:38:23  
Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 254ª Sessão Extraordinária, em 9.10.2014. Homologação parcial do declínio da atribuições ao Ministério Público do Estado da Paraíba, com o remessa de cópias ao MP/PB. Ministério das Cidades. Política Nacional de Mobilidade Urbana. Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Danos em residência: fissuras e rachaduras. Suposta omissão da Defesa Civil. Tráfego de trens nas proximidades.
- 18) Procedimento: 1.30.001.002456/2014-13  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO  
Parte(s): Interessado : ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO  
Interessado : MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Interessado : 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
Representante : JASIEL FERNANDES
- Relator: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Distribuído em: 25/08/2015 19:26:22  
Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 18ª Sessão Extraordinária, em 23.10.2014. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho, com o retorno à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º). Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Superintendência no Estado do Rio de Janeiro. Agentes de Combate às Endemias, anteriormente cedidos à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro. Suspensão do pagamento da Gratificação Especial de Combate e Controle de Endemias-GECEN. Recursos federais.
- 19) Procedimento: SR/DPF/MG-INQ-00312/2013  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS  
Parte(s): Interessado : ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI  
Interessado : 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
Requerente : ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA SALCE  
Requerido : ADVOGADO - ÉDISON SIMÃO
- Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 19/06/2015 13:43:49  
Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 613ª Sessão Ordinária, em 15.12.2014. Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais recebido como promoção de arquivamento. Homologação. Inquérito Policial. Supostos crimes contra a honra (arts. 138, 139 e 140, CP) e de denunciação caluniosa (art. 339, CP), praticados contra magistrado federal. Desavenças entre o juiz e a sua ex-esposa no cursos de ação de divórcio. Calúnia, difamação e injúria. Ação penal mediante queixa (art. 145, CP). Pedido de prosseguimento das investigação acerca do crime de Denunciação Caluniosa.

## V – RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

- 20) Procedimento: 1.17.000.000429/2014-58  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA  
Parte(s): Interessado : ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO  
Interessado : 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
Representantada: CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES
- Relator: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Distribuído em: 25/08/2015 19:10:04  
Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 22ª Sessão Extraordinária, em 21.5.2015. Não homologação da promoção de arquivamento com o retorno à origem para acompanhamento da elaboração da lei sobre mobilidade urbana e sua implementação. Município de Fundão/ES. Lei nº 12.587/2012. Obrigação de elaborar Plano de Mobilidade Urbana para municípios com população superior a 20.000 habitantes.
- 21) Procedimento: 1.30.007.000171/2012-26  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI  
Parte(s): Interessado : VANESSA SEGUEZZI  
Interessado : 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Distribuído em: 19/11/2015 11:34:33  
Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 441ª Sessão Ordinária, em 4.8.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem até que se ultimem as obrigações inerentes ao processo de mineração. Recuperação de área degradada. Acompanhamento do processo de licenciamento e transferência das atividades de extração mineral da empresa Pedreira São Sebastião (Fábrica de Cimento Argamassa Mil), localizada na Vila Isabel, para a Fazenda São José, também no Município de Três Rios/RJ.
- 22) Procedimento: 1.17.000.001385/2012-11  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA  
Parte(s): Interessado : ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO  
Interessado : 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
Representante : SINDICATO DOS DESPACHANTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- Relator: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Distribuído em: 19/11/2015 11:34:35  
Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 250ª Sessão Ordinária, em 2.6.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para providências, observado o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º). Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN. Resolução nº 282/2008. Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN. Portaria nº 131/2008. DETRAN/ES. Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos-ECVs. Terceirização. Prestação de Serviço Público de vistorias veiculares. Indelegabilidade.
- 23) Procedimento: 1.17.002.000092/2012-05

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES  
Parte(s): Interessado : JORGE MUNHOS DE SOUZA  
Interessado : 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 19/11/2015 11:34:38  
Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 426ª Sessão Ordinária, em 10.2.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências nos próprios autos. Gestão ambiental. Município de São Roque do Canaã/ES. Repasse de verbas federais oriundas da FUNASA, Ministério da Saúde e Ministério das Cidades, destinadas ao financiamento do programa de saneamento. Rio Doce. Despejamento de esgoto não tratado.
- 24) Procedimento: 1.16.000.000919/2005-09  
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA  
Parte(s): Interessado : FREDERICO DE CARVALHO PAIVA  
Interessado : WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Distribuído em: 20/11/2015 17:19:08  
Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 881ª Sessão Ordinária, em 30.9.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem para as diligências indicadas. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Licitações. Servidores. Recebimento de propinas em benefício do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB. Empresas que constam da planilha de pagamento de propinas apreendida. Supostos atos de improbidade administrativa.

SANDRA CUREAU  
Presidente do CIMPF em exercício

SESSÃO: 13 DATA: 30/11/2015 15:26:21 PERÍODO: 07/10/2015 A 30/11/2015

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

- Processo: 1.15.000.001156/2007-12  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-CE  
Relator: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS(CONINST)
- Processo: 1.17.000.001385/2012-11  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-ES  
Relator: DENISE VINCI TULIO(CONINST)
- Processo: 1.25.000.002382/2013-12  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-PR  
Relator: SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO(CONINST)
- Processo: 1.16.000.000919/2005-09  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PGR  
Relator: JOAO AKIRA OMOTO(CONINST)
- Processo: 1.22.010.000183/2014-35  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-IPATINGA  
Relator: FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI(CONINST)
- Processo: 1.30.017.000089/2015-25  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA(CONINST)
- Processo: 1.24.000.000364/2013-25  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-PB  
Relator: FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI(CONINST)
- Processo: 1.17.002.000092/2012-05  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-COLATINA-ES  
Relator: ANA BORGES COELHO SANTOS(CONINST)
- Processo: 1.25.000.003208/2012-06  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-PR  
Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CONINST)
- Processo: 1.33.000.000890/2015-48  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-SC  
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CONINST)
- Processo: 1.30.001.005405/2014-43

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: DENISE VINCI TULIO(CONINST)  
Processo: 1.18.000.001836/2011-01  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-GO  
Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CONINST)  
Processo: 1.25.014.000114/2012-18  
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CONINST)  
Processo: 1.33.000.002414/2015-61  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-SC  
Relator: SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO(CONINST)  
Processo: 1.30.001.000928/2012-31  
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CONINST)  
Processo: 1.35.000.002110/2014-49  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-DF  
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA(CONINST)  
Processo: 1.20.005.000106/2015-18  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-RONDONOPOLI  
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CONINST)  
Processo: 1.11.000.000758/2015-01  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-BA  
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CONINST)  
Processo: 1.30.007.000171/2012-26  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-PETROPOLIS  
Relator: JOAO AKIRA OMOTO(CONINST)  
Processo: 1.30.001.004504/2015-99  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-RJ  
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CONINST)  
Processo: 1.29.011.000023/2015-14  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PRM-URUGUAIANA  
Relator: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA(CONINST)  
Processo: 1.20.005.000113/2015-10  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-RONDONOPOLI  
Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CONINST)  
Processo: 1.20.000.001133/2009-00  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-DF  
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME(CONINST)  
Processo: 1.23.000.000266/2014-14  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PGR  
Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CONINST)  
Processo: 1.28.000.001678/2014-87  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-RN

Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA(CONINST)  
Processo: 1.30.008.000024/2015-99  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PRM-RESENDE-RJ  
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CONINST)  
Processo: 1.21.002.000423/2015-19  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-TRES LAGOAS  
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU(CONINST)

SANDRA CUREAU  
Presidente do CIMPF em Exercício

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 91, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 4380/2015/PRR3ª REGIÃO/GABPRR41-PBFMC, da Presidente da Comissão de Procedimento Administrativo, Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão do Procedimento Administrativo CSMPF nº 1.00.001.000084/2015-19, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 84, de 23 de outubro de 2015, para a conclusão dos trabalhos.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

#### 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear o Procurador da República CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR, para integrar o Grupo de Trabalho denominado "Educação Escolar Indígena", instituído no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Art. 2º- Declarar que, a partir desta data, a composição do Grupo de Trabalho Educação Escolar Indígena fica assim definida:

Dr. Carlos Humberto Prola Júnior/PRM/Chapecó/SC

Drª Cristina Nascimento de Melo/PRM-Ilhéus/BA

Dr. Henrique Felber Heck /PRM-Ji-Paraná/RO

Drª. Lucyana Marina Pepe Affonso/PRM-Rio do Sul/SC

Dr. Luís de Camões Lima Boaventura/PRM-Santarém/PA

Drª.Luisa Astarita Sangoi -PRM/Redenção/PA

Drª Maria Eliane Menezes de Faria/PGR

Drª Natália Lourenço Soares/PRM-Caruaru/PE(Coordenadora)

Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas/PRR- 4ª Região

Drª Thais Santi Cardoso da Silva/PRM-Altamira/PA

Corpo Técnico

Leonardo Leocádio (Analista em Antropologia)

Priscila Lombardi (Técnico Administrativo)

Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º- Excluir, a pedido, o nome do Procurador da República Carlos Humberto Prola Júnior (PRM/Chapecó/SC), como titular desse grupo.

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição do Grupo de Trabalho Demarcação passa a ser a seguinte:

- Dr<sup>a</sup>. Cristina Nascimento de Melo (PRM/Ilhéus/BA)
  - Dr<sup>a</sup>. Fernanda Alves de Oliveira (PRM/Passo Fundo/RS)
  - Dr. Fernando Merloto Soave (PR/AM)
  - Dr. Júlio José Araújo Junior (PRM/Volta Redonda/RJ)- Coordenador
  - Dr<sup>a</sup>. Luciana Portal Gadelha (PRM/São João de Meriti/RJ)
  - Dr<sup>a</sup>. Mara Elisa de Oliveira (PRM/Petrolina/PE)
  - Dr<sup>a</sup>. Márcia Zollinger (PR/DF)
  - Dr<sup>a</sup>. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves (PRM/Salgueiro/PE)
  - Dr. Marino Lucianelli Neto (PRM/Cruzeiro do Sul/AC)
  - Dr. Paulo Henrique Camargos Trazzi (PRM/Linhares/ES)
  - Dr. Roberto Moreira de Almeida (PRR 5ª Região/PE)
- Corpo Técnico:  
Isabel Costa Figueiredo (Técnico Administrativo)  
Jorge Bruno Sales Souza (Analista em Antropologia)  
Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º - Excluir, a pedido, o nome da Procuradora da República Marcia Brandão Zollinger (PR/DF), como titular desse grupo.

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição do Grupo de Trabalho Saúde Indígena passa a ser a seguinte:

Dr<sup>a</sup>. Analúcia de Andrade Hartmann/PR-SC

Dr. Daniel Luis Dalberto/PRM/Guajará-Mirim/RO

Dr<sup>a</sup>. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira/PGR

Dr. Emerson Kalif Siqueira/PR-MS

Dr. Gustavo Kenner Alcântara, (PR/RR) (Coordenador)

Dr. José Godoy Bezerra de Souza/PR-AL

Dr. Julio José Araújo Junior/PRM/Volta Redonda/RJ

Dra.Mara Elisa de Oliveira/PRM/Petrolina/Juazeiro/PE

Dr<sup>a</sup>. Maria Rezende Capucci/PRM-Caraguatuba/SP

Dr. Ricardo Pael Ardhengi/PRM/Ponta Porã/MS

Corpo Técnico

Raissa Martins Pinheiro (Técnico Administrativo)

Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Considerando que esta Procuradoria Regional Eleitoral instaurou a Notícia de Fato n. 1.05.000.000760/2015-70 para apurar possíveis irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos, em razão da desaprovação das contas do candidato Edmilson Alves do Nascimento, referente às eleições de 2014.

Considerando que a referida Notícia de Fato foi instaurada em 05/11/2015 e tem prazo máximo de 30 dias.

Considerando que é necessária a realização de diligências para a apuração dos fatos.

Determino a conversão da Notícia de Fato n. 1.05.000.000760/2015-70 em Procedimento Preparatório Eleitoral, com base na a Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, para apuração do fato acima referido.

Determino ainda a intimação do Sr. Edmilson Alves do Nascimento para comprovar as despesas realizadas com as doações informadas pela Direção Estadual do Partido Social Cristão, no valor total de R\$ 45.000,00, e com os serviços de militância (R\$ 39.383,00), bem como para acostar os extratos bancários da conta 43351, agência 120 do Banco do Nordeste.

Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V.C BARRETO CAMPELLO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório autuado para apuração de implementação de centros-dia e residências destinadas ao atendimento de jovens e adultos com deficiência no município de Tefé/AM.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar a implementação de centros-dia e residências destinadas ao atendimento de jovens e adultos com deficiência no município de Tefé/AM”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a autuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

ELIABE SOARES DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que a fundamenta;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.003051/2015-37

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de eventual contaminação ambiental com alumínio, no manguezal e locais de pesca e mariscagem da comunidade Santiago do Iguape situada no município de Cachoeira no Estado da Bahia, em face dos supostos danos causados a saúde dos seus habitantes.

Considerando a recomendação da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ à fl. 09, oficie-se a Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia, para que se manifeste sobre a representação formulada e o estudo realizado pela FIOCRUZ, cujas cópias deverão seguir anexas, notadamente sobre suposta contaminação por alumínio dos mares e manguezal, bem como sobre a presença de animais, classificados como esponjas, grupo do Poríferos, que como mecanismo de defesa podem liberar toxinas provocando urticária e dermatite tópica em seres humanos.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 50, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que a fundamenta;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.001630/2015-45.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na solicitação de auxílio, pela representante Catarina Lima, brasileira residente no Uruguai, para obter o direito de viajar para o Brasil com a sua filha menor, cuja guarda é objeto de litígio judicial.

Como diligências iniciais, determino: 1) Tendo-se em vista a determinação da Secretaria de Cooperação Internacional de retorno dos presentes autos a este Parquet Federal, em decorrência dos artigos 90 e 91 do Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 556, oficie-se a representante para que informe se os problemas permanecem, bem como a atual situação da menor.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

REF.: Notícia de Fato nº 1.014.000.003097/2015-56. (Instaura Procedimento Preparatório)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por Ney Renee Pita Filho, agente de saúde pública do Ministério da Saúde, cedido ao município de Salvador, noticiando possíveis irregularidades na sua devolução.

Nesse sentido, o representante relata, em síntese, que foi retirado das atividades de campo no combate às endemias, sem nenhuma informação por escrito, recebendo apenas um comunicado do Senhor Nelson Lopes Cerqueira, à noite e por telefone, informando a necessidade de seu comparecimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Alega, ainda, que está sofrendo constrangimento, assédio moral e abuso de autoridade, além de denunciar supostas condições inadequadas de trabalho.

Todavia, observa-se que os elementos contidos nos autos se afiguram insuficientes para a formação do convencimento deste órgão ministerial, uma vez que a representação formulada é extremamente genérica, fazendo-se necessário a realização de diligências, com a finalidade de perscrutar a ocorrência dos fatos narrados.

Desta forma, determino:

a) a remessa dos autos ao Núcleo Cível Extrajudicial da PR/BA, para fins de reatuação das presentes peças de informação como procedimento administrativo preparatório, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a teor do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 87/2006/CSMPF;

b) oficie-se ao Ministério da Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador solicitando informações acerca das irregularidades apontadas na representação que originou o presente feito, em especial, acerca da suposta devolução irregular do agente de Saúde Ney Renee Pita Filho (matrícula nº 0487862); Encaminhe-se cópia da representação (fl. 02/03);

c) Comunique-se à 5ª CCR acerca da presente instauração;

d) Com as respostas, retornem-me os autos conclusos.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

REF.: Notícia de Fato nº 1.014.000.003284/2015-30. (Instaura Procedimento Preparatório)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação anônima, encaminhada ao Ministério Público Estadual, noticiando possíveis irregularidades perpetradas pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA, Marco Antônio Amigo, dentre as quais, aprovação de contas irregulares das entidades ASEAB, ASSOCIENGE e FUNASA, além de convocação e admissão de empregados aprovados em concursos públicos, sem observância à ordem de classificação.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que as irregularidades envolvendo o convênio firmado entre a FUNASA e o CREA já está sendo investigado na Notícia de Fato nº 1.14.000.000791/2015. Assim, restaria aqui apurar as possíveis irregularidades envolvendo a ASEAB e a ASSOCIENGE, bem como a suposta inobservância da ordem de classificação dos aprovados no Edital nº 01/2009 do CREA-BA.

Nesse sentido, o representante relata que as referidas entidades, após análise técnica do setor de controle interno, tiveram suas contas consideradas irregulares, em razão, inclusive, da constatação de crime tributário. Entretanto, o presidente do CREA as teriam aprovado e assinado novos convênios, liberando recursos para as sobreditas associações.

Ademais, no que tange às supostas nomeações anômalas, informa que o CREA-BA convocou uma lista de classificados de 99 a 600, com procedimentos irregulares, para favorecimento de alguns, tendo em vista que a ordem de classificação teria sido desrespeitada.

Todavia, observa-se que os elementos contidos nos autos se afiguram insuficientes para a formação do convencimento deste órgão ministerial, uma vez que a representação formulada é extremamente genérica, fazendo-se necessário a realização de diligências, com a finalidade de perscrutar a ocorrência dos fatos narrados.

Desta forma, determino:

a) oficie-se ao CREA-BA, solicitando informações acerca das irregularidades apontadas na representação que originou o presente feito, em especial, acerca das supostas irregularidades envolvendo a prestação de contas da ASEAB (PROC. nº 2014036137) e ASSOCIENGE (PROC. nº 2014026253); e das nomeações irregulares de funcionários; Encaminhe-se cópia da representação (fl. 02);

- b) junte-se aos autos cópias das sentenças prolatadas nos mandados de seguranças nº 0019476-96.2013.4.01.3300, 0026423-69.2013.4.01.3300 e 0001393-95.2014.4.01.3300, mencionados na representação;
- c) Comunique-se à 5ª CCR acerca da presente instauração;
- d) Com as respostas, retornem-me os autos conclusos.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**

PORTARIA Nº 81, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000752/2014-76, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuar a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) Reitere-se os ofícios de fls. 31 a 33, dirigidos à Vigilância Sanitária Estadual, à SEMACE e à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para análise da documentação.

Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 320, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório Nº 1.15.000.001148/2015-78

O Dr. ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR, Procurador da República, oficiando na PRM Maracanaú, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o fim de apurar representação objetivando verificar falhas no atendimento jurídico a indígenas da etnia Pitaguary.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

- I- comunicação à Câmara Revisional competente;
- II- registro no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação;
- III – retornar concluso para análise.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 321, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório Nº 1.15.000.000856/2015-91

O DR. ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR, Procurador da República, oficiando na PRM Maracanaú, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o fim de apurar denúncia em face da Prefeitura Municipal de General Sampaio/CE, dada a possibilidade de supostas irregularidades na construção de Unidade de Pronto Atendimento - UPA - Pacatuba com recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

- I- comunicação à Câmara Revisional competente;
- II- registro no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR  
Procurador da República

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015.

“RESERVA EXTRATIVISTA PRAINHA DO CANTO VERDE – BEBERIBE/CE”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 6º, inc. XIV, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 22 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nas disposições da Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em vista a necessidade de instruir o Inquérito Civil nº 1.15.001.000073/2015-06, CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA, a ser realizada no dia de 14 de dezembro de 2015, às 09:00h, no Auditório da Câmara Municipal de Beberibe (CE), localizado na Avenida Maria Calado, S/N, Centro, em Beberibe/CE, com o objetivo de apurar a efetiva implementação da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde, Unidade de Conservação, no que concerne a sua regularização fundiária, bem como ouvir os órgãos da Administração Pública Municipal e Estadual, comunidade e instituições locais sobre as demandas na área, de modo a orientar a atuação do Ministério Público Federal, destinada a defesa dos direitos envolvidos sob a perspectiva coletiva nas matérias de suas atribuições. A Audiência Pública será gravada em áudio e vídeo e será lavrada, em até 20 dias após a audiência, ata sucinta dos trabalhos, sendo ambas disponibilizadas aos interessados após o referido prazo. As inscrições para participar poderão ser realizadas no local e hora da audiência, sendo que as participações serão limitadas à capacidade do auditório.

Divulgue-se o presente edital.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 449, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000594/2015-28 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Desmembramento do Inquérito Civil nº 1.16.000.000109/2012-73. Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31. Possível irregularidade no convênio 753683, de 31/12/2010, celebrado pelo Ministério do Turismo com o Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH, cujo objeto pactuado foi implementar a 2ª etapa do projeto Escola Virtual dos Meios de Hospedagem.

Autor da Representação: Controladoria-Geral da União

Possíveis Responsáveis pelos Fatos Investigados: Instituto Brasileiro de Hospedagem

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HEBERT REIS MESQUITA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 450, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

NF 1.16.000.003399/2015-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu procurador da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções 63/2010 do CNPM e 87/2010 do CSMPE, resolve instaurar

INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no documento em epígrafe, que tem por objeto o seguinte:

INVESTIGADO: Infraero em Brasília.

OBJETOS: apura possível violação ao dever de impessoalidade no âmbito da Infraero em razão da prática de nepotismo.

DETERMINO, assim, (i) a comunicação da instauração deste procedimento à 1ª CCR e a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) alteração e retificação do resumo da capa dos presentes autos para que nela contem os objetos do Inquérito Civil; (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF; e (iv) o cumprimento das diligências determinadas no despacho de instauração deste procedimento.

DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER

## PORTARIA Nº 451, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000928/2015-63 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. PROJETO SEGUNDO TEMPO. MINISTÉRIO DOS ESPORTES.** Documentação referente ao ICP nº 1.16.000.000460/2007-05. Possíveis irregularidades na efetivação do Convênio nº 229/2006, firmado entre o Ministério dos Esportes e a Associação Cultural e Esportiva Gilead, tendo por objeto a concretização do Projeto Segundo Tempo em diversos municípios goianos do entorno do Distrito Federal e na região administrativa de Brazlândia/DF.

Autor da Representação: ANÔNIMO

Envolvido: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA GILEAD

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER

Procurador da República

## PORTARIA Nº 582, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição de peças de informação com o seguinte teor:

Notícia de Fato nº 1.16.000.003346/2015-39
Autor da Representação: DANIEL VALADÃO VASCONCELOS
Pessoas citadas: DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO e outros
Objeto: PNE's. CONCURSO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. DEPEN 2015. RESULTADO PRELIMINAR. Possíveis irregularidades envolvendo o resultado preliminar de algumas etapas do concurso público para provimento de vagas no DEPEN - Edital nº 18, de 30/10/2015. Em tese, a Avaliação Médica desse certame teria considerado inaptas ao cargo de Agente Penitenciário Federal as pessoas com deficiência que estavam inscritas, contrariando as próprias disposições do edital de abertura - Item 5.67.

Determina:

1 – A instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 – Oficie-se a CESPE, solicitando informações.

3 – O registro da presente Portaria.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA Nº 67, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº. 1.17.003.000083/2015-49, com o fito de apurar a regularidade da fiscalização, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), da pulverização aérea de agrotóxico na região norte do Espírito Santo;

Considerando que ainda são necessárias novas diligências, no intuito de obter maiores informações sobre os fatos, orientando assim a atuação deste órgão;

RESOLVO instaurar Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a adoção de eventuais medidas extra-judiciais ou judiciais:

- a) Autue-se. Mantenha a ementa existente;
- b) Vincule-se à 1ª CCR, cientificando-a da presente portaria;
- c) Designo o servidora ADMA DA SILVA LIMA, matrícula 23686, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;
- d) Publique-se;
- e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- f) Concluso para análise.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 206, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 106, inciso XX, do Regimento Interno do Ministério Público Federal (aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008), combinado com a Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, e com fundamento na Portaria PR/GO nº 117, de 28 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República para atuarem, em regime de plantão, perante à Seção Judiciária da Justiça Federal de Goiás e Subseção Judiciária do município de Anápolis, conforme a seguinte escala:

DATA	NOMES
07/12/15 a 13/12/15	ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO – DIA DA JUSTIÇA
14/12/15 a 19/12/15	CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
20/12/15 a 28/12/15	NÁDIA SIMAS SOUZA – RECESSO FORENSE
29/12/15 a 06/01/16	RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA – RECESSO FORENSE
07/01/16 a 10/01/16	DIVINO DONIZETTE DA SILVA
11/01/16 a 17/01/16	GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU
18/01/16 a 24/01/16	HELIO TELHO CORRÊA FILHO
25/01/16 a 31/01/16	JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
01/02/16 a 07/02/16	LÉA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA
08/02/16 a 14/02/16	MARCELLO SANTIAGO WOLFF – FERIADO CARNAVAL
15/02/16 a 21/02/16	MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
22/02/16 a 28/02/16	MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA E SILVA
29/02/16 a 06/03/16	MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
07/03/16 a 13/03/16	MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
14/03/16 a 20/03/16	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
21/03/16 a 27/03/16	VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO – SEMANA SANTA
28/03/16 a 03/04/16	RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
04/04/16 a 10/04/16	AILTON BENEDITO DE SOUZA
11/04/16 a 17/04/16	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
18/04/16 a 24/04/16	BRUNO BAIOCCHI VIEIRA – FERIADO TIRADENTES

Art. 2º Designar os servidores lotados na Procuradoria da República em Goiás que, durante o plantão, manterão contato com o público externo e prestarão suporte aos membros de que trata o artigo anterior:

DATA	NOMES
07/12/15 a 13/12/15	ANA LÚCIA SALES - DIA DA JUSTIÇA
14/12/15 a 20/12/15	DAVID PIRES DE MORAES - RECESSO FORENSE
21/12/15 a 27/12/15	ELEONORA DA CUNHA MATOS E SILVA - RECESSO FORENSE
28/12/15 a 03/01/16	WAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS - RECESSO FORENSE
04/01/16 a 10/01/16	ELIENE CARLA DE LIMA - RECESSO FORENSE
11/01/16 a 17/01/16	ELIZENI REGINA DE FARIAS HILARIO
18/01/16 a 24/01/16	GILDECILA DE DEUS COUTINHO
25/01/16 a 31/01/16	GINA LOBRIGIDA MENDES
01/02/16 a 07/02/16	HERICK MOURA JORDÃO
08/02/16 a 14/02/16	HUDSON DE OLIVEIRA - FERIADO CARNAVAL
15/02/16 a 21/02/16	ISADORA VIANNA RODRIGUES
22/02/16 a 28/02/16	IVAN MOREIRA VELOSO
29/02/16 a 06/03/16	JAAD THYÊSSA GUILHEM NUNES DE CARVALHO
07/03/16 a 13/03/16	JAILSON EDURADO DA SILVA
14/03/16 a 20/03/16	JOSÉ AIRTON BARBAROTO
21/03/16 a 27/03/16	KÉSIA CRISTINA DO NASCIMENTO SOUZA - SEMANA SANTA
28/03/16 a 03/04/16	LILIANE PACHECO IVO
04/04/16 a 10/04/16	ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA ROCHA
11/04/16 a 17/04/16	ANGÉLICA ALVES FERREIRA
18/04/16 a 24/04/16	ANSELMO GUIMARÃES JUNIOR - FERIADO TIRADENTES

Art. 3º Designar os servidores lotados na Procuradoria da República no município de Anápolis que, durante o plantão, manterão contato com o público externo e prestarão suporte aos membros de que trata o artigo 1º:

DATA	NOMES
07/12/15 a 13/12/15	ROSSINNI CAVALCANTE MENDONÇA - DIA DA JUSTIÇA
14/12/15 a 20/12/15	TATIANE ESTER MELO HOERLLE - RECESSO FORENSE
21/12/15 a 27/12/15	ADENÍCIO LELES NUNES - RECESSO FORENSE
28/12/15 a 03/01/16	BRAULIO MARIANO FERREIRA - RECESSO FORENSE
04/01/16 a 10/01/16	CARLOS HENRIQUE HIENDELMAYER - RECESSO FORENSE
11/01/16 a 17/01/16	CLEIDE RAMIRO DOS SANTOS ROCHA
18/01/16 a 24/01/16	EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS
25/01/16 a 31/01/16	GRACIEL MARQUES TARÃO
01/02/16 a 07/02/16	JAMES FRANCE SCHUTZ JÚNIOR
08/02/16 a 14/02/16	JOSÉ RONALDO CORDEIRO - FERIADO CARNAVAL
15/02/16 a 21/02/16	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
22/02/16 a 28/02/16	MAX CLEBERSON DOS SANTOS CUNHA
29/02/16 a 06/03/16	QUEZIA DAMARES VASCONCELOS SOARES
07/03/16 a 13/03/16	ROSSINNI CAVALCANTE MENDONÇA
14/03/16 a 20/03/16	TATIANE ESTER MELO HOERLLE
21/03/16 a 27/03/16	ADENÍCIO LELES NUNES - SEMANA SANTA
28/03/16 a 03/04/16	BRAULIO MARIANO FERREIRA

04/04/16 a 10/04/16	CARLOS HENRIQUE HIENDELMAYER
11/04/16 a 17/04/16	CLEIDE RAMIRO DOS SANTOS ROCHA
18/04/16 a 24/04/16	EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS - FERIADO TIRADENTES

Art.4º Os servidores de que tratam os artigos 2º e 3º, ao serem acionados pelos órgãos externos acerca de demandas objeto do plantão, orientarão o demandante a digitalizar o expediente e encaminhar ao e-mail PRGO-Plantao@mpf.mp.br.

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput, após terem recebido no endereço eletrônico ali citado o expediente digitalizado, procederá da seguinte forma:

- verificará se a documentação está legível e se o seu conteúdo é integral;
- responderá ao remetente acusando o recebimento; e
- reencaminhará o expediente ao Procurador plantonista para providências.

Art. 5º Designar os Procuradores da República lotados na Procuradoria da República em Goiás responsáveis pelas eventuais substituições previstas no art. 9º da Portaria PR/GO nº 117, de 29/08/2014:

DATA	NOMES
07/12/15 a 13/12/15	MARIO LUCIO DE AVELAR
14/12/15 a 20/12/15	MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
21/12/15 a 27/12/15	MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA E SILVA
28/12/15 a 03/01/16	MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
04/01/16 a 10/01/16	MARCELLO SANTIAGO WOLFF
11/01/16 a 17/01/16	LÉA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA
18/01/16 a 24/01/16	JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
25/01/16 a 31/01/16	HELIO TELHO CORRÊA FILHO
01/02/16 a 07/02/16	GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU
08/02/16 a 14/02/16	DIVINO DONIZETTE DA SILVA
15/02/16 a 21/02/16	CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
22/02/16 a 28/02/16	BRUNO BAIOCCHI VIEIRA
29/02/16 a 06/03/16	AILTON BENEDITO DE SOUZA
07/03/16 a 13/03/16	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
14/03/16 a 20/03/16	VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
21/03/16 a 27/03/16	RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
28/03/16 a 03/04/16	MARIO LUCIO DE AVELAR
04/04/16 a 10/04/16	MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
11/04/16 a 17/04/16	MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA E SILVA
18/04/16 a 24/04/16	MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

PORTARIA Nº 401, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério da Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deve reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, garantindo proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, para promover o bem-estar social, tendo como visão a excelência na gestão, cobertura e atendimento;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional do Seguro Social tem por finalidade propor o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social;

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000789/2015-01, em curso nesta Procuradoria da República, o qual visa apurar possíveis condutas e/ou omissões ilícitas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no âmbito administrativo e judicial, especificamente no que concerne ao seguinte: a) protelamento do início do pagamento dos benefícios, principalmente os retroativos à data do requerimento; b) recusa em instaurar processos, de serviços devidamente agendados, quando se trata de benefícios de prestação continuada e adicional de 25% para aposentados com graves problemas de saúde e de locomoção e que necessitam de acompanhante; c) demora de mais de 30 (trinta) dias para análise de pedido de aposentadoria; e d) demora, da Procuradoria do INSS, em processar o pagamento de RPV relativo aos honorários advocatícios destacados da condenação;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000789/2015-01 em inquérito civil, visando apurar ações ou omissões ilícitas da Gerência-Executiva do INSS em Goiânia, notadamente quanto ao seguinte: a) protelamento do início do pagamento dos benefícios, principalmente os retroativos à data do requerimento; b) recusa em instaurar processos, de serviços devidamente agendados, quando se trata de benefícios de prestação continuada e adicional de 25% para aposentados com graves problemas de saúde e de locomoção e que necessitam de acompanhante; e c) demora de mais de 30 (trinta) dias para análise de pedido de aposentadoria.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Ministério da Previdência Social, acusando o recebimento do ofício nº 661/GABPRE/INSS, de 9/2015, e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações objetivas, precisas e claras - tendo em vista que a resposta do supracitado ofício foi vaga e superficial - quanto às condutas dos agentes do INSS com vistas a protelar o pagamento de benefícios, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, em especial sobre: b.1) negativa de abertura de novos processos alusivos a benefícios de prestação continuada e de adicional de 25% para aposentados com graves problemas de saúde e de locomoção e que necessitam de acompanhante; b.2) os recursos no âmbito administrativo recebidos e deferidos, mesmo sendo intempestivos; b.3) arquivamentos de processos com benefícios já deferidos, sem a prévia implantação; e b.4) tempo médio de análise de pedido de aposentadoria;

c) oficie-se, ainda, à Gerência-Executiva do INSS em Goiânia, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias e sob as cominações legais, o ofício nº 5923/2015/MPF/PRGO/3ºONTC;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

e) encaminhe-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania deste órgão ministerial; e

f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

ADITAMENTO. RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 118, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que parte das irregularidades investigadas nos autos foram saneadas, restando a necessidade de apuração de irregularidades na construção e execução Residencial Morro de Santo Antônio, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial,

Considerando a necessidade de se obter mais informações e elementos de prova acerca dos fatos investigados,

Considerando que as investigações devem ser conduzidas de modo a assegurar a sua utilidade,

RESOLVE retificar o objeto do presente Inquérito Civil, para que conste como sua finalidade “apurar irregularidades na construção e administração do Condomínio Residencial Morro de Santo Antônio, construído com verbas do Programa de Arrendamento Residencial do governo Federal, bem como eventuais divergências entre a área delimitada do empreendimento e as informações constantes na matrícula imobiliária”.

Comunique-se à e. 3ª CCR, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.20.005.000204/2015-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos

termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato n.º 1.20.005.000204/2015-47, dando conta de possíveis irregularidades na segurança das Agências do Correios;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o termo final da Notícia de Fato, apesar da necessidade de dar prosseguimento à instrução;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por resumo/objeto "verificar a segurança das agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no âmbito das atribuições da Procuradoria da República em Rondonópolis-MT.";

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. O Cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 263, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000737/2015-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar ocorrência (ou não) de acúmulo ilegal de cargo no âmbito da Administração Pública Federal.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000576/2000-08

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, visando instruir as investigações, determino a juntada dos ofícios nº 344/CR/Campo Grande-MS/FUNAI e nº 02014.004057/2015-49 DITEC/MS/IBAMA ao presente inquérito, tendo em vista a pertinência do conteúdo desses documentos ao objeto destes autos.

Ultimadas as providências, volvam-me os presentes conclusos.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 63, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar eventuais danos ambientais e parcelamento ilegal do solo no entorno da Gruta do Salitre em Diamantina/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000109/2015-90, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO GRANDE (MARGEM DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE FURNAS), PRATICADO POR VINICIUS DE CARVALHO MACHADO, NO LOTE 42, QUADRA 01, DO CONDOMÍNIO PONTAL DAS ESCARPAS, LOCALIZDO NO BAIRRO ESCARPAS DO LAGO, EM CAPITÓLIO/MG.**

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Aguarde-se o laudo pericial a ser elaborado pelo órgão ambiental estadual, referente aos trabalhos decorrentes da operação conjunta da Polícia Militar do Meio Ambiente, SEMAD e Furnas Centrais Elétricas S/A.

Após, OFICIAR (prazo de 30 (trinta) dias para as respostas):

a) ao NUDEC Alto São Francisco (Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual), a fim de que, com urgência, tendo em vista a construção em andamento, preste os seguintes esclarecimentos em razão da vistoria já realizada no imóvel por conta da operação: a) se há dano ambiental na área de 30 metros, na faixa entre o nível normal e máximo maximorum, e na cota de desapropriação, justificando a resposta; b) se existem intervenções antrópicas nas faixas do item anterior, especificando quais; c) informar se as intervenções realizadas nas mencionadas áreas impedem ou dificultam a regeneração natural da vegetação, bem como se prejudicam a função da área de preservação permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; d) valorar monetariamente o impacto causado ao meio ambiente; e) outras considerações que julgar pertinentes.;

b) à Furnas Centrais Elétricas S/A, para que informe se houve a notificação do proprietário para a retirada das construções irregulares já detectadas, ou se foram adotadas outras providências para desocupação da área invadida, encaminhando cópia dos documentos relativos ao caso;

c) à Marinha do Brasil, para que informe se emitiu, nos moldes da NORMAM 11/DPC-2003, parecer favorável à execução da obra. Em caso positivo, enviar cópia do parecer/autorização. Em caso negativo, informar quais medidas serão tomadas em razão da irregularidade;

d) ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi (cuja circunscrição abrange o município de Capitólio/MG), para remessa da matrícula atualizada do imóvel;

Todos os ofícios deverão ser remetidos com cópia das fls. 05/09 e 29/30-verso.

Com a chegada das respostas, enviar cópia para ser juntada no Inquérito Policial instaurado em razão dos mesmos fatos. Sem prejuízo, ainda que antes de chegar todas as respostas dos ofícios, verificar a possibilidade de ajuizamento da ACP para obstar a conclusão e consumação dos danos ambientais.

HELEN RIBEIRO ABREU  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 143, DE 1º DE DEZEMBRO 2015

Autos n. 1.22.003.000214/2015-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMFP n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a iminência de vencimento do prazo para encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DELIBERA POR:

1. converter este procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS DANOS EM PONTES CONSTRUÍDAS NA BR 154, OCASIONADOS POR TRANSPORTE DE CANA EM VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO POR PARTE DA EMPRESA ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA”;

2. determinar que o cartório procedimental desta unidade faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via ao órgão de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

LEONARDO ANDRADE MACEDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 144, DE 2 DE DEZEMBRO 2015

Autos n. 1.22.003.000402/2015-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMFP n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a iminência de vencimento do prazo para encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DELIBERA POR:

1. converter este procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS POR EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM UBERLÂNDIA NA CONDUÇÃO E GESTÃO DO REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL”;

2. determinar que o cartório procedimental desta unidade faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via ao órgão de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

LEONARDO ANDRADE MACEDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 403, DE 1º DE DEZEMBRO 2015

Procedimento preparatório nº 1.22.000.001591/2015-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMFP nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO que o Procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado a partir de ofício do Ministério da Pesca e Aquicultura com denúncias de irregularidades ocorridas no âmbito das Superintendências Federais do Rio Grande do Norte e Minas Gerais, consistente no atendimento exclusivo aos filiados de entidades ligadas à Confederação Nacional de Pescadores e Agricultores, em afronta à Lei nº 11.699/2008;

CONSIDERANDO que, em Investigação Preliminar do Ministério da Pesca e Aquicultura acerca da situação dos Registro de Pescadores Profissionais, foram constadas situações que podem ser indícios de infração disciplinar ou mesmo ato de improbidade administrativa: a) quantidade considerável de registros realizados por servidores de uma Superintendência tendo como interessados pessoas de outra unidade; b) grande

quantidade de registros realizados pelo mesmo usuário em curto espaço de tempo, indicando o compartilhamento de senhas; c) registros realizados fora do horário de expediente, inclusive aos sábados e domingos, d) registros criados com utilização de senhas de terceirizados e estagiários;

CONSIDERANDO que na Superintendência Federal de Minas Gerais foi apurado que os servidores MARCELO FURTADO VIEIRA VITAL e RAMON COUTINHO MENDES, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2014 deferiram quantitativo exacerbado no Sistema de Registro de Pesca, sendo necessária, portanto, a apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que a Comissão de Investigação Preliminar instaurada apurou possíveis irregularidades praticadas pela ex-Superintendente, VANESA DE OLIVEIRA GAUDERETO, no que se refere ao atendimento exclusivo de afiliados à Federação de Pesca;

CONSIDERANDO, contudo, que referida Comissão nada apurou quanto a conduta de MARCELO FURTADO VIEIRA VITAL e RAMON COUTINHO MENDES;

CONSIDERANDO, por fim, que se aproxima o vencimento do prazo de tramitação deste feito, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001591/2015-12 em Inquérito civil público, adstrito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto será apurar possível prática de ato de improbidade administrativa por VANESA DE OLIVEIRA GAUDERETO, MARCELO FURTADO VIEIRA VITAL e RAMON COUTINHO MENDES, enquanto servidores da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado de Minas Gerais.

Registre-se e autue-se esta portaria, sem renumeração dos autos. Comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006. DETERMINO, ainda:

1. providencie-se o controle do prazo para o término das diligências neste Inquérito civil público (um ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2010), fazendo os autos conclusos antes de seu termo final;

2. OFICIE-SE à Coordenadora do Núcleo de Gestão de Procedimentos Administrativos Disciplinares, do Ministério da Pesca e Aquicultura, hoje integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento do Processo Administrativo Disciplinar acerca da conduta de VANESA DE OLIVEIRA GAUDERETO, MARCELO FURTADO VIEIRA VITAL e RAMON COUTINHO MENDES, considerando o que foi apurado no Processo de investigação preliminar nº 00350.002445/2015-49. Deverá ser encaminhada ainda, cópia, de preferência em meio digital, da íntegra ou pelo menos das principais peças do processo disciplinar.

3. Junte-se aos autos documentos extraídos do CD com cópia do Processo de investigação preliminar nº 00350.002445/2015-49.

4. Após, acautelem-se os autos por 60 dias ou até o advento da resposta.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 407, DE 1º DE DEZEMBRO 2015

Procedimento preparatório nº 1.22.000.001504/2014-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMFP nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO que o Procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado a partir de ofício da Corregedoria da 6ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, que noticiou a existência do processo disciplinar nº 10680.000040/2012-45, em fase de instrução, instaurado em face da Auditora Fiscal Denise Maria de Oliveira Horta (Siapecad nº 877875);

CONSIDERANDO que referido PAD apura a conduta da servidora por ter 1) promovido importações, em nome próprio, de valor considerável e, 2) possuir variação patrimonial a descoberto (f. 15/16);

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou a promoção de arquivamento que destacou a desnecessidade de manutenção de procedimento no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para acompanhar o Procedimento administrativo disciplinar em curso na Receita Federal, já que as conclusões da apuração seriam oportunamente encaminhadas ao órgão ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, que se aproxima o vencimento do prazo de tramitação deste feito, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001504/2014-38 em Inquérito civil público, adstrito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto será apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pela Auditora Fiscal DENISE MARIA DE OLIVEIRA HORTA, conforme PAD nº 10680.000040/2012-45.

Registre-se e autue-se esta portaria, sem renumeração dos autos. Comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006. DETERMINO, ainda:

1. providencie-se o controle do prazo para o término das diligências neste Inquérito civil público (um ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2010), fazendo os autos conclusos antes de seu termo final;

2. OFICIE-SE ao Escritório da Corregedoria na 6ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar nº 10680.000040/2012-45, encaminhando cópia do relatório final pertinente, bem como das principais peças do processo, de preferência em meio digital.

3. Após, acautelem-se os autos por 60 dias ou até o advento da resposta.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 409, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento

administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores<sup>1</sup>, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções<sup>2</sup>, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perflhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.001098/2015-94 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 53, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000089/2015-29, instaurado a partir de ofício expedido pela Superintendência Regional de Santarém – SR 30, informando a formação de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), inserido no processo administrativo interno nº 54501.000103/2012-08, que visa concluir relatório de irregularidades na aplicação de crédito instalação no Projeto de Assentamento Agroextrativista Juruti Velho;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Determino que seja novamente questionada a autarquia fundiária acerca do andamento dado à investigação, nos moldes do ofício PRM/STMGAB2/707/2015 à fl. 35.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000146/2015-70, instaurado a partir de comunicação oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pela qual se noticia que o município de Monte Alegre/PA não transmitiu, ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), as informações pertinentes ao exercício 2013;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Dessa forma, solicite-se pesquisa ASSPA do correto endereço do réu e após juntado o resultado, conclusos.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA O SENHOR JAPENNKRARE KAPRORUNNURE KOHERRE, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO INDÍGENA GAVIÃO PYTI KYIKATEJE E KUXWARE, JUNTAMENTE COM OUTROS INTEGRANTES DA ALDEIA, OS QUAIS DECLARARAM QUE A EMPRESA VALE S/A TERIA NEGADO A GUIA DE CONSULTA MÉDICA A INDÍGENAS DA ALDEIA KOYAKATI, SOB O ARGUMENTO DE QUE A ALDEIA NÃO TERIA ASSINOU O TERMO DE COMPROMISSO PERTINENTE.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato nº 1.23.001.000358/2015-67, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 117, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II, III e V, da CF e arts. 5º, III, “e”; 6º, VII, “c”, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o PP – Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000132/2015-26 foi autuado a partir de informações obtidas pela rede mundial de computadores, por meio da qual este Parquet tomou ciência de que os índios Kayapós invadiram e ameaçaram atear fogo na Câmara Municipal de São Félix do Xingu-PA em 07/05/2015, reivindicando o pagamento dos salários dos funcionários contratados pela prefeitura para prestarem serviço nas escolas indígenas do município.

CONSIDERANDO que o OFÍCIO 685/2015, encaminhado a Secretaria Municipal de Educação de São Félix do Xingu-PA, fl. 106, datado de 29 de Julho de 2015, encontra-se sem resposta;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo, sem que fosse possível a promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração dos fatos acima relacionados;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000132/2015-26, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) Oficie-se a Secretária Municipal de Educação de São Félix do Xingu-PA, reiterando os pedidos do ofício nº 685/2015 (fl. 106), requisitando, ainda, que encaminhem documentos que comprovem quantos professores efetivos, que ingressaram por meio concurso público, existem no município;

Após as respostas, venham os autos conclusos para deliberação.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 119, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o rompimento da barragem de rejeitos da empresa Samarco, no Município de Mariana/MG, demonstrou a necessidade de acompanhamento, pelo Ministério Público Federal, da situação das barragens existentes no país, tendo em vista os graves riscos ao meio ambiente decorrentes desses empreendimentos;

CONSIDERANDO que, no âmbito da atribuição territorial da Procuradoria da República de Redenção/PA, existe, segundo consulta ao DNPM, duas barragens no âmbito da atribuição da Procuradoria da República de Redenção/PA, quais sejam: Dique Provisório I (volume 28.500, de risco alto/médio, classificação B) e Dique Provisório II (volume 44.179, substância minério de Niquel, risco alto/médio, classificação B), ambas de empreendimento da Companhia Vale do Rio Doce.

CONSIDERANDO o teor da Lei 12.334/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO, diante do ora exposto, a necessidade de adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, as quais pressupõem a conversão dos presentes autos em inquérito civil público, de acordo com o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, com o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução/CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.005.000529/2015-18, tendo por objeto a apuração dos fatos acima relatados, promovendo-se a responsabilidade civil pelos prejuízos à sociedade e a apuração de possível improbidade, dentre outras irregularidades.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010;

2) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Dando continuidade às investigações, determino:

3) Oficie-se à Companhia Vale do Rio Doce para que preste informações acerca do funcionamento das Barragens Dique Provisório I e Dique Provisório II, bem como para presente, no prazo de 15 (quinze) dias: a) o Plano de Segurança das Barragens Dique Provisório I e Dique Provisório II; b) relatórios e documentos relativos às inspeções de segurança e revisões periódicas de segurança realizadas nos últimos 2 (dois) anos; c) o Plano de Ação de Emergência elaborado, tendo em vista que as barragens referidas se classificam como de risco alto/médio.

4) Oficie-se ao DNPM para que informe acerca da fiscalização que tem empreendido nas Barragens Dique Provisório I e Dique Provisório, situadas em São Félix do Xingu/PA, em especial apresentando os dados incorporados ao SNISB, relativos a essas barragens.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.23.005.000034/2014-16

O presente procedimento foi autuado a partir da representação formulada pelo nacional DELCAR PEREIRA DOS SANTOS, noticiando que é detentor de um imóvel rural localizado no interior da Terra Indígena APYTEREWA, município de São Félix do Xingu-PA, e que, não obstante o reconhecimento de que a aludida área é de ocupação tradicional indígena, obteve provimento jurisdicional liminar que lhe assegurou o livre acesso ao local, bem como o livre trânsito de bens, podendo transitar por todas as vias de acesso ao imóvel denominado “Sítio Agro Campos” (Processo nº 0001800-66.2013.4.01.3905 – Vara Única da Subseção Judiciária de Redenção-PA). Ademais, narra que funcionários da FUNAI, lotados nas BASES 01 e 02, no interior da terra indígena, estariam impondo restrições ao livre trânsito do representante com os seus bens. (fl. 03/04)

Juntamente à representação, foi anexada cópia de certidões de ocorrências (fls. 11/18), formuladas por outros posseiros da referida área, que também narram abusos cometidos por servidores da FUNAI e descumprimento de ordem judicial.

Instado a se manifestar sobre as denúncias acima narradas, a FUNAI, através do ofício nº 631/2014 (fl. 37/38), afirmou cumprir a ordem judicial exarada. Afirmando que, a verdade a cerca dos fatos é que o representante, DELCAR PEREIRA DOS SANTOS, estava tentando introduzir insumos de uso proibido na área da Terra Indígena, sendo que tal conduta foi denúncia à Polícia Federal e é objeto de um Inquérito Polícia Federal. Ainda ressalta que, o denunciante, apesar de estar amparado com a decisão liminar, não reside mais no interior da Terra Indígena, apenas a tem utilizado para a prática de atividades agropecuárias, inclusive arrendando áreas para terceiros.

É o relatório.

Não foi possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, sendo necessária a ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Assim, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSM PF. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSM PF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSM PF.

Verifica-se que a decisão mencionada pelo representante, que lhe garantiu a entrada e permanência na Terra Indígena foi revogada, conforme decisão do Juiz Federal de Redenção/PA, Omar Bellotti Ferreira, que ora se junta aos autos.

Diante disto, determino:

Oficie-se à Polícia Federal em Redenção, com cópias do ofício nº 631/2014 (fl. 37/38), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se há Inquérito Policial instaurado contra Delcar Pereira dos Santos;

Reiterem-se os ofícios nº 24/2015 (fl. 58) e o ofício nº 70/2015 (fl. 60);

Após a chegada da resposta, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000063/2014-70

Trata-se de Inquérito Civil atuado a partir do termo de declarações de AIRES AMORIM PEREIRA e JOSÉ EURIPEDES PINTO AGUIAR, os quais noticiam que a empresa RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA-ME, contratada pelo INCRA, não está cumprindo o contrato concernente à execução de serviços de assessoria técnica, social e ambiental (ATES) para projetos de assentamento no INCRA.

É o relatório.

Não foi possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, sendo necessária a ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Assim, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSM PF. Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSM PF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSM PF.

Para dar continuidade as diligências, determino:

a) expeça-se ofício ao INCRA e a empresa RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA-ME, com cópia da representação, para que se manifestem sobre os fatos;

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000078/2014-38

Trata-se de Inquérito Civil atuado a partir do termo de declarações de WAGNER LEMOS MARTINS, o qual notícia que, a despeito de ter feito inscrição para o concurso do IFPA e não ter comparecido à prova, obteve nota registrada em seu nome, o que, por sua vez, indica possível fraude no certame.

É o relatório.

Não foi possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, sendo necessária a ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Assim, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSM PF. Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSM PF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSM PF.

Para dar continuidade as diligências, determino:

a) expeça-se ofício ao IFPA, com cópia da representação, para que se manifestem sobre os fatos;

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000380/2011-83

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de reunião, realizada na Procuradoria da República em Marabá com a participação de indígenas da comunidade Kaprákrere (Terra Indígena Las Casas) e servidor da FUNAI, na qual foi solicitado que o MPF averiguasse os impactos negativos que a implantação de minoradoras perto das aldeias vem causando (fls. 03/04).

Conforme ficou compromissada por ocasião da reunião, a FUNAI encaminhou os dados das mineradoras que estavam operando na região, que seriam a Mina Lagoa Seca e Mina Mamão, para lavra e beneficiamento de ouro, no município de Floresta do Araguaia (PA), de interesse da empresa Reinarda Mineração Ltda.” Em relação ao laudo técnico, disse que “as informações enviadas pela mineradora foram encaminhadas para a realização de análise cartográfica da Coordenação Geral de Geoprocessamento/Direção de Proteção Territorial desta Fundação para averiguação da distância dos empreendimentos em relação a TI Las Casas”. (fl. 12/13)

Posteriormente, a FUNAI encaminhou dados que demonstram que as atividades da referida mineradora são desenvolvidas a cerca de 33km da Aldeia Las Casas, de forma que não haveria uma “presunção de interferência do empreendimento minerário” (fls. 22-23 e 43-47).

Também foi oficiado a SEMA (fl. 33), requisitando informações pormenorizadas sobre o procedimento de licenciamento ambiental das referidas mineradoras, porém até o momento não houve resposta ao ofício.

É o relatório.

Não foi possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, sendo necessária a ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Assim, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMMPF.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF.

Determino:

Reitere-se o Ofício nº 20/2015 (fl. 42), com cópia do ofício nº 350/2014 (fl. 33);

Após a chegada da resposta, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 109, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O DR. BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000053/2015-18 em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, instaurado a partir de Representação apócrifa noticiando que vinte professores da UFCG submetidos ao regime de dedicação exclusiva exerceriam atividade privada remuneratória, em desobediência ao disposto no art. 20, da Lei n. 12.772/2012.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMMPF.

IV. Após, dê-se cumprimento ao Despacho de mérito anexo aos autos.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 307, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

REF: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.000313/2015-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado com o objetivo de apurar representação do Sr. José Francisco de Oliveira Filho contra o Sr. Valter Teotônio da Silva, que estaria se comportando como proprietário de terras públicas, promovendo desmatamento, alugando imóveis e impondo regras na comunidade instalada no local, nas mediações do lixão do Róger.

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo, portanto, necessidade de dilação probatória;

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- 3) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta PR/PB

para as providências pertinentes;

- 4) Publique-se;

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil Público n.º 1.24.001.000248/2011-34. Manifestação n.º 238/2015 – MPF/PRM-CG/PB. EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do desmembramento do Procedimento n.º 1.24.001.000152/2010-95 que apurava as investigações desenvolvidas no âmbito da Operação Fachada.

Das licitações investigadas naquele procedimento, ocorridos no Município de Juarez Távora/PB, verificou-se que, em apenas 2 deles, houve a utilização de recursos federais. Deste modo, os presentes autos cingem-se à análise da Tomada de Preços n.º 02/2006 e Tomada de Preços n.º 01/2007.

No que se refere à Tomada de Preços n.º 02/2006, cujo objetivo consistia na construção de 40 casas populares, seus recursos foram providos através do Convênio n. 0192839-68/2006 (ff 22/33 do Apenso I, vol.I), firmado entre o Município e o Ministério das Cidades, sendo a Caixa Econômica Federal a agente financeira responsável pelo repasse das verbas.

Assim, de acordo com o contrato firmado (ff. 22/33, Apenso I, Vol.I), a União repassaria R\$ 448.500,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais) ao Município, enquanto este participaria com a contrapartida de R\$ 13.455,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais). A vigência do contrato perdurou até 13/12/2007, devendo o Município apresentar a Prestação de Contas 60 (sessenta) dias após este prazo.

Ocorre que, após a constatação de uma série de pendências nas obras (ff.1326, Apenso I, Vol.VII), a empresa DIAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora da licitação, rescindiu o contrato n.º 01/2010 firmado com a municipalidade, concluindo apenas 28 das 40 unidades habitacionais originalmente contratadas. (ff.1324 e 1329, Apenso I, Vol.VII).

Após o distrato, o Município de Juarez Távora/PB solicitou à Caixa Econômica Federal a redução de meta do Contrato de Repasse n.º 0192839-68/2006 para 28 (vinte e oito) unidades habitacionais, objetivando o encerramento do contrato e a consequente devolução dos recursos à União (fl.1.333, Apenso I, Vol. VII).

Convém salientar que o repasse dos recursos federais, inicialmente orçado em R\$ 448.500,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais), só foi realizado até o montante de R\$ 303.789,00 (trezentos e três mil, setecentos e oitenta e nove reais), conforme se verifica à f. 146.

Interpelada, a Caixa Econômica Federal informou que as obras em comento encontravam-se paralisadas e com um percentual de 68,28% de atingimento físico concluído. Na oportunidade, acrescentou que todas as prestações de contas parciais foram aprovadas, restando pendente a realização de vistoria para aferição da funcionalidade do empreendimento ora tratado. (ff. 145, 149 e 153).

Encaminhou documentação acostada à f. 197. Analisando-a, observa-se tratar-se de recibos e outros documentos encaminhados pelo Município à CEF a título de Prestação de Contas Parcial. Mas não há qualquer documento produzido pela CEF, no que diz respeito à vistoria e avaliação da obra, tampouco quanto à aprovação da referida Prestação.

Além disso, não havia informações sobre a realização da vistoria in loco, a fim de atestar a funcionalidade da obra, conforme citado no Ofício 0166/2012/GIDUR/JP, de 04 de setembro de 2012, e Ofício n. 228/2013, datado de 22 de outubro de 2013.

Oficiada a esse respeito (ff. 204/207), a CEF esclareceu que, em 2012, solicitou ao Município de Juarez Távora a relação atualizada dos 28 beneficiários, a fim de permitir a realização de uma nova vistoria, mas não teria havido resposta (f. 210).

Assim, aparentemente, de lá para cá, a CEF encontrava-se absolutamente inerte, razão pela qual determinei que fosse novamente oficiado à CEF, requisitando informações atualizadas sobre a Prestação de Contas, especificamente a realização de vistoria in loco.

Em resposta, a CEF encaminhou a mídia digital de f. 295, na qual é atestada a realização de todos os serviços efetivamente pagos, a seguir transcrito:

Dessa forma, constatou-se que as 28 unidades foram construídas, tendo havido a redução do objeto contratado, de 40 para 28 unidades, descabendo cogitar-se, portanto, de prejuízo ao Erário, mas apenas de inexecução parcial da obra, sem qualquer pagamento pela parcela inexecutada.

No que concerne ao Convênio n. 2198/2006 (Tomada de Preços 01/2007), firmado entre o Município e o Ministério da Saúde, firmado para a execução de 84 (oitenta e quatro) melhorias sanitárias domiciliares, possuindo um valor total de R\$ 206.185,57 (duzentos e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e, até a data de 20/03/2008, momento em que foi realizada a última vistoria, o empreendimento contava com um percentual de 57,99% de atingimento físico do objeto.

No Ofício 656/2012, datado de 30/05/2012, a FUNASA informou que os autos estariam na Justiça Federal (f. 105). Mais adiante, no Ofício 811/2014 (f. 173), datado de 02/10/14, informou que os autos estariam na Polícia Federal e que estaria aguardando a devolução para realização de vistoria e Parecer.

Em seguida, determinei que fosse oficiado à FUNASA requisitando informações sobre a Prestação de Contas do Convênio n. 2198/2006, recomendando-se a realização imediata da vistoria in loco na obra, independentemente da devolução da documentação correspondente.

Em resposta, a FUNASA encaminhou o Relatório de Visita Técnica, datado de 21/09/2015, apontando-se grau de execução física equivalente a 86,27% e o Parecer Técnico Final n. 193/2015.

O grau de execução em questão equivale a R\$ 177.879,00 (f. 257). Analisando os extratos bancários deste Convênio, observa-se que o valor pago à empresa girou em torno aproximadamente de R\$ 160.000,00, tendo sido o restante devolvido à União, conforme documento de f. 527, Apenso III, Vol. 3.

Outrossim, as irregularidades identificadas pela FUNASA são de natureza meramente formal, consubstanciadas na ausência de repasse da contrapartida e na ausência de aplicação financeira dos valores, não caracterizando qualquer desvio ou malversação de recursos públicos.

Em relação aos procedimentos licitatórios, cumpre reconhecer que as empresas participantes foram alvo de investigação por ocasião da Operação Fachada, que verificou que os irmãos Laerte e Carlos Alberto Matias constituíram, em nome próprio ou de terceiros, seis empresas destinadas a fraudar procedimentos licitatórios. Eles respondem a diversas Ações Penais e Ações de Improbidade Administrativa em face desses fatos.

Feitas tais considerações, é preciso mencionar que, quanto ao crime do art. 90, da Lei n. 8.666/93, a punibilidade encontra-se extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso de prazo superior a oito anos da data da realização dos certames ocorridos em 2006 e início de 2007.

No tocante à prática de ato de improbidade administrativa, mister asseverar, primeiramente, que o caráter fraudulento das empresas só veio a ser identificado em período bem posterior ao ano de 2006/2007.

Além disso, sabe-se que, para a prática de ato de improbidade administrativa, faz-se necessária a participação de um agente público, na forma do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, de maneira que é impossível atribuir-se ato de improbidade administrativa a particular sem que haja a comprovação do envolvimento de um agente público.

Por tal razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça refuta a possibilidade de ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa em face apenas de particulares, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR APENAS PARTICULARES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 4. É inegável que o particular sujeita-se à Lei de Improbidade Administrativa, porém, para figurar no polo passivo, deverá, como bem asseverou o eminente Min. Sérgio Kukina, "a) induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer juntamente com o agente público para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público" (REsp 1.171.017/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 6/3/2014.) (grifo nosso). 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário" (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 574500, Rel. Min. Humberto Martins, p. 10/06/15)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MOVIDA APENAS CONTRA AGENTES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE "AGENTE PÚBLICO". ATO DE IMPROBIDADE QUE PRESSUPÕE A PARTICIPAÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. (...) 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. 4. O conceito de agente público, por equiparação, para responder à ação de improbidade, pressupõe aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades descritas no art. 1º da Lei 8.429/92. 5. No caso, é inviável a ação de improbidade ajuizada exclusivamente contra a sociedade empresária contratada por meio de processo licitatório e seus diretores, seja porque não se enquadram no conceito de agente público previsto na LIA, seja porque a ilicitude da conduta narrada pressupõe a participação de pessoa integrante da estrutura administrativa. Fica ressalvada a possibilidade de se buscar a responsabilização dos envolvidos pelos meios admissíveis em direito, considerando-se a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário. 6. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Resp 1409940, Rel. Min. Og Fernandes, p. 22/09/14)

No caso, analisando os autos dos procedimentos licitatórios, não se verifica indícios mínimos de irregularidades formais que pudessem direcionar para a conclusão de possível envolvimento dos agentes públicos municipais com as fraudes perpetradas, de maneira a não ser possível atribuir unicamente a particulares a prática de ato de improbidade.

Ante o exposto, impõe-se o arquivamento da investigação.

Dessa forma, com fulcro no art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 6º, inc. IV e § 1º, da Resolução n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, submeto a presente promoção de arquivamento para exame, deliberação e, se for o caso, homologação por parte dessa Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, ao princípio da instrumentalidade das formas, como também almejando racionalizar o uso dos recursos humanos e materiais deste órgão, esta Decisão valerá como Ofício1 dirigido ao Excelentíssimo Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Subprocurador Geral da República Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, para fins de exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação do presente arquivamento, de acordo com o art. 17, da Resolução n. 87/2006, do CSMPPF.

Registre-se que estão sendo enviados apenas os volumes principais dos autos (Volumes I e II), mantendo-se acautelados os Apensos I (Volume 1 a 7), II (Volumes 1 a 5) e III (Volumes 1 a 03), por orientação desta 5ª CCR.

Baixa na distribuição e no controle processual.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.021, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega

competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento da Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, resolve:

1. Designar o Procurador da República EDUARDO ALVES FONTE, para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5005922-59.2013.404.7007, em trâmite na Vara Federal Previdenciária da Subseção de Francisco Beltrão.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 1.026, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República William Tetsuo Iwakiri para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Pato Branco e de competência da Vara Federal de Pato Branco inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 07 a 11 de dezembro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 1.027, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Daniela Caselani Sitta para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Guarapuava e de competência da Vara Federal de Guarapuava inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 07 a 11 de dezembro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 1.028, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Carlos Henrique Macedo Bara para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Jacarezinho e de competência da Vara Federal de Jacarezinho inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 07 a 11 de dezembro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 336, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que o procedimento trata do Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema de informação do Ministério da Saúde que possibilita a alimentação de dados de produtos para a saúde;

Considerando que a alimentação do Banco de Preços em Saúde disponibiliza o acompanhamento dos preços praticados na saúde em todo o país e assim auxilia as instituições na redução de gastos com as compras disponibilizando maior concorrência;

Considerando que a correta alimentação do Banco de Preços em Saúde pelos agentes públicos é essencial para evitar abusos de fornecedores, constatações de ineficiência ou corrupção nos processos de compra, além de regular possíveis distorções do mercado nacional;

Considerando que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

Considerando a recomendação elaborada pelo Grupo de trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, acerca da atuação que envolve a transparência no sistema Único de Saúde- SUS: regularização da alimentação do banco de preços em saúde;

Considerando a Notícia de Fato, instaurada para para instar a alimentação do Banco de Preços em Saúde pela Secretaria Municipal de Curitiba/PR e São José dos Pinhais/PR implementando, assim, nos termos da legislação correspondente, controle nacional dos preços praticados nas compras dos órgãos que atuam na área de saúde pública, prevenindo corrupção e práticas concorrenciais ilegítimas;

DETERMINA-SE:

I. A conversão da Notícia de Fato nº 1.25.000.002835/2015-64 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo como objeto continuar a averiguação e acompanhamento da implementação das medidas

determinadas na Recomendação nº , qual seja, **REGULARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DO BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE PELOS MUNICÍPIOS.**

- II. A autuação e registro dessa Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;
- III. A comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério

DANIEL HOLZMANN COIMBRA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Piri-piri/PI,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, em especial a prevista no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Carta Magna, no seu art. 127, caput, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 estabelece como função institucional do Ministério Público da União zelar pelo patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição da República prevê que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República prescreve que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 prevê que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.000.001474/2014-83, instaurado nesta Procuradoria da República em virtude de expediente da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piri-piri/PI comunicando irregularidades em alienação de domínio útil, sob o regime de concessão de direito real de uso, de terras da União cedidas ao Município de Piri-piri nos termos do Processo Administrativo n. 04911.000203/2011-45;

CONSIDERANDO que as irregularidades noticiadas, supostamente verificadas nas Concorrências 002/2014 e 03/2014, em sendo confirmadas, configuram, em tese, atos administrativos ilícitos e até mesmo o crime do art. 90 da Lei 8.666/1993, com possível anulação dos procedimentos licitatórios e, por consequência, dos contratos deles decorrentes;

CONSIDERANDO que o contrato de cessão de uso de terra da União para o Município de Piri-piri/PI, o qual fundamentou a alienação do domínio útil de partes do imóvel por meio dos certames licitatórios questionados, encontrava-se rescindido à época da deflagração das licitações;

CONSIDERANDO que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) solicitou ao Chefe do Executivo local a suspensão de qualquer ação vinculada ao imóvel, conforme Ofício 037/2015-SPU/MP (fl. 138 do Anexo I).

vem RECOMENDAR a V. Exa. que o Município de Piri-piri/PI se abstenha da prática de quaisquer atos que se destinem à efetivação das alienações do domínio útil e a conclusão da transferência dos lotes licitados nas Concorrências nº 002/2014 e 03/2014 dessa Prefeitura, incluindo-se a lavratura de escritura de compra e venda e o respectivo registro em cartório.

Cabe destacar que o descumprimento desta RECOMENDAÇÃO importará na adoção das medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

Outrossim, com base no art. 8º, inciso II e §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fica V. Exa. notificado de que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste expediente, deverá encaminhar ao Ministério Público Federal informações e documentos que demonstrem o cumprimento da presente recomendação.

MARCO AURÉLIO ADÃO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.590, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre férias do Procurador da República FELIPE DE ALMEIDA BOGADO LEITE no período de 01 a 20 de fevereiro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FELIPE DE ALMEIDA BOGADO LEITE, lotado na PRM-Angra dos Reis, solicitou fruição de férias no período de 01 a 20 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FELIPE DE ALMEIDA BOGADO LEITE, no período de 01 a 20 de fevereiro de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 1.604, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1454/2015 cancelando as férias do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA no período de 11 a 30 de janeiro de 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, lotado na PRM-Campos dos Goytacazes, solicitou cancelamento de suas férias marcadas para o período de 11 a 30 de janeiro de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 1454/2015, publicada no DMPF-e Nº 209 – Extrajudicial de 10 de novembro de 2015, Página 49), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1454/2015 para cancelar as férias do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA no período de 11 a 30 de janeiro de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 1.609, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Exclui o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 02 a 04 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 02 a 04 de dezembro de 2015, devido a sua participação em reuniões na PR-PR, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 02 a 04 de dezembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 1.611, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Altera dispositivos da Portaria PR/RJ/Nº 578, de 20 de junho de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência conferida pela Portaria nº 88, de 9.3.2007, do Procurador-Geral da República,

Considerando a deliberação dos Procuradores da República da Área Criminal e do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, que aprovaram alterações nas atribuições de sua área de atuação;

RESOLVE:

editar a presente Portaria, alterando dispositivos da Portaria PR/RJ/Nº 578, de 20 de junho de 2014, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 24/06/2014, página 84, no seguintes termos:

Art. 1º. A Portaria PR/RJ/Nº 578, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. A Área Criminal compreende 23 (vinte e três) Ofícios, distribuídos da seguinte maneira:

I – 5 (cinco) ofícios criminais temáticos, com atribuição plena e exclusiva para, excetuados os casos de designação especial, notícias de fato, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais, distribuídos ou não a uma Vara Federal Criminal, e feitos judiciais, com os respectivos dias de audiências judiciais, relacionados a crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais, além dos feitos relativos à cooperação jurídica internacional passiva tendo tais matérias por objeto;

II – 18 ofícios vinculados às Varas Federais Criminais da Sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo 2 em cada Vara Federal Criminal, exceto a 9ª Vara Federal Criminal.

§ 1º. Os ofícios vinculados às Varas Federais Criminais têm atribuição para inquéritos policiais e feitos judiciais, incluindo as respectivas audiências, distribuídos às Varas Federais Criminais, bem como, concorrentemente, para as notícias de fato, procedimentos investigatórios criminais e inquéritos policiais sem distribuição judicial, excetuados os casos de designação especial, os feitos relacionados a lesões de qualquer ordem ao patrimônio ambiental juridicamente protegido pela legislação, bem como aqueles de atribuição dos ofícios criminais temáticos descritos no inciso I do presente artigo e aqueles do Núcleo de Combate à Corrupção.

§ 2º. Os feitos da 9ª Vara Federal Criminal, exceto aqueles de atribuição dos ofícios do meio ambiente, dos ofícios criminais temáticos e do Núcleo de Combate à Corrupção, são de atribuição dos ofícios vinculados às Varas Federais Criminais (inciso II), aos quais serão distribuídos em rodízio geral, estabelecendo-se vínculo ordinário pela primeira distribuição.

“Art. 8º. Nos afastamentos com prejuízo de distribuição, em que não sejam aplicadas as regras da Portaria PR/RJ Nº 983, de 26 de setembro de 2014, os inquéritos policiais, notícias de fato e feitos judiciais correspondentes ao ofício do membro afastado serão distribuídos, em substituição, entre os demais ofícios da Área Criminal. Alteração dada pela Portaria PR/RJ nº 1320 de 28 de novembro de 2014

§ 1º. Caso o ofício substituto também se encontre com o membro afastado com prejuízo da distribuição, proceder-se-á à nova distribuição na forma do caput.

§ 2º. Ressalvada a aplicação da Portaria PR/RJ Nº 983, de 26 de setembro de 2014, a primeira distribuição por substituição dos ofícios criminais temáticos prevenirá a atribuição do ofício para o feito para substituições futuras.

“Art. 12. Cabe aos Procuradores da República integrantes da Área Criminal e do Núcleo de Combate à Corrupção a participação nas audiências judiciais referentes aos feitos das suas respectivas áreas de atuação, nos termos deste artigo.

§ 1º. Excetuados os dias de audiência de atribuição dos ofícios criminais temáticos descritos no artigo 3º, inciso I, cabe aos Procuradores da República oficiantes perante as Varas Federais Criminais a participação nas audiências de suas Varas conforme escala de participação por eles definida e encaminhada ao Procurador-Chefe.

§ 2º. Havendo, no mesmo dia e na mesma Vara, audiências de feitos dos ofícios criminais temáticos e de feitos dos ofícios junto às Varas Federais Criminais, cabem todas elas aos Procuradores da República dos ofícios criminais temáticos, conforme escala de participação por eles definida e encaminhada ao Procurador-Chefe.

§ 3º. As audiências da 9ª Vara Federal Criminal serão distribuídas em rodízio geral, por designação de dias de audiência ou por escala semanal previamente definida, consoante deliberação entre os membros da Área, entre todos os ofícios da Área Criminal.

“Art. 48-A. No período em que se verificar afastamento de membro por longo prazo, a substituição para atuação nos autos extrajudiciais e judiciais identificados como de grande relevância ou complexidade em seu Ofício será feita por membro específico, após despacho do Coordenador do Núcleo de Combate a Corrupção, na forma deste artigo.

§ 1º. Considera-se de longo prazo, para efeito do caput, todo e qualquer afastamento superior a 90 (noventa) dias e demais afastamentos por tempo indeterminado, tais como afastamentos decorrentes de titularidade da Chefia da PRRJ, lotação provisória em outra unidade, designação para assessoramento do PGR, designação para cargo em comissão que exija afastamento da unidade, dentre outros.

§ 2º. Em se tratando de membro afastado por licença médica, ensejará a aplicação da regra constante do caput o afastamento ininterrupto por prazo superior ao previsto no § 1º.

§ 3º. Considera-se de grande relevância e complexidade, dentre outros, os feitos designados como operações policiais, aqueles em que venha sendo realizada interceptação de comunicações telefônicas, captação ambiental ou ação controlada, e, ainda, aqueles que demandem acompanhamento constante por parte do titular, assim como a realização de várias diligências em gabinete;

§ 4º. A identificação do feito como de grande relevância ou complexidade será realizada pelo Coordenador do Núcleo de Combate à Corrupção por iniciativa própria ou a partir de solicitação de qualquer membro lotado na área, inclusive do próprio titular do ofício afastado.

§ 5º. Após identificado o feito como de grande relevância ou complexidade, este será encaminhado à DICRIMJ, à DICRIMEX, à DICIVE ou à DICIVJ para distribuição, em substituição, entre todos os Procuradores que oficiem na Área, automaticamente e em grupo próprio, garantindo-se a distribuição equitativa, imediata e impessoal entre os membros.

§ 6º. Em caso de afastamento do membro substituto, a distribuição do feito deverá seguir as regras ordinárias para acumulação de ofícios e substituição do Ofício Titular.

§ 7º. A distribuição dos feitos em que seja realizada designação especial será feita dentro do grupo citado no § 5º.

“Art. 52. Cabe aos Procuradores da República integrantes do Núcleo de Combate a Corrupção a participação nas audiências cíveis e criminais relativas aos feitos de sua atribuição, nos termos do art. 12 desta Portaria.

Parágrafo Único. REVOGADO.”

Art. 2º. Os feitos vinculados aos três Ofícios Criminais Temáticos até a data de entrada em vigor desta Portaria serão redistribuídos, aleatoriamente, a partir de 07 de janeiro de 2016, entre os cinco novos Ofícios Criminais Temáticos.

Parágrafo Único. Os feitos já distribuídos, ordinariamente ou em substituição, até a data da entrada em vigor desta Portaria, permanecem de atribuição dos membros a quem foram distribuídos até a adoção da medida cabível para o ato, ficando vedada a mera redistribuição sem adoção de qualquer providência.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor no dia 07 de janeiro de 2016.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, aos Exmos. Srs. Membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, aos Exmos. Srs. Procuradores da República lotados no Estado do Rio de Janeiro, ao Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e à COJUD.

JOSÉ SCHETTINO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.613, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Exclui a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 03 e 04 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos dias 03 e 04 de dezembro de 2015, devido a sua participação em encontro sobre sistema prisional, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES, nos dias 03 e 04 de dezembro de 2015, da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.615, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre férias do Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO, no período de 09 a 18 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO solicitou fruição de férias no período de 09 a 18 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO, no período de 09 a 18 de dezembro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE NOVEMBRO 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88) e do Ministério Público Federal;

Considerando que incumbe ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) a execução do Código de Mineração, bem como conceder autorização para pesquisa mineral (art. 30, parágrafo 2o c/c art. 15, ambos do Decreto-Lei 227/67);

Considerando que a Constituição da República conferiu especial proteção ao bem jurídico meio ambiente, incumbindo ao Poder Público prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como proteger a fauna e a flora e definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (art. 225, §1º, I, III e VII da CR);

Considerando o teor do Inquérito Civil nº 02-071/2011, encaminhado pelo Ministério Público Estadual, por meio do qual apura-se a ocorrência de suposta extração mineral irregular no loteamento Romanópolis, localizado no bairro Fazenda Brasil, em Silva Jardim/RJ;

Considerando que o MPRJ entendeu estar evidenciada a omissão do órgão responsável no dever de fiscalizar, como também sua responsabilidade e da União para responder pelo dano ambiental decorrente da atividade que deixou de coibir;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 converter o presente em inquérito civil, destinado a apurar a ocorrência de suposta extração mineral irregular no loteamento Romanópolis, localizado no bairro Fazenda Brasil, em Silva Jardim/RJ.

À secretaria de tutela coletiva para nova autuação e registro, anotando na capa dos autos e no “Único” a seguinte ementa:

Assunto: Apurar possíveis danos ambientais provocados pela extração mineral irregular no loteamento Romanópolis – Bairro Fazenda Brasil – Silva Jardim.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil. Prazo inicial de 1 ano. Promover registros e publicações.

Como diligência inicial, cumprir ao determinado no despacho retro.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE NOVEMBRO 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ser empresa pública federal prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo da União;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000171/2015-09, instaurado a partir de representação que relata a precariedade do serviço público postal oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, tendo em vista irregularidades na entrega de correspondências em sua residência, situada na Rua Macaé, 149, Trindade, São Gonçalo/RJ.

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar irregularidades na prestação de serviço postal, por parte dos Correios, por não entregar as correspondências na Rua Macaé, Trindade, São Gonçalo/RJ, sob a alegação de numeração irregular no local.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: apurar supostas irregularidades na prestação de serviço dos Correios no Município de São Gonçalo – localidade: Rua Macaé – Trindade – alegação de numeração irregular.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 3ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, aguardar resposta ao ofício expedido.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Procurador da República

## PORTARIA Nº 59, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos aos direitos do cidadão, nos quais se incluem o direito à moradia (art. 2º, III, da Portaria Conjunta MPF/PRM/VR n. 03/2014);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 184, que “compete à União desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social”;

CONSIDERANDO a relevância e o impacto social da Política Nacional de Reforma Agrária (Lei Federal nº 4.504/64, Lei Federal nº 8.629/93 e Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público intervir nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural (art. 82,III do CPC);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política e reforma agrária, nos termos do art. 5º, II, c, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a reunião realizada em 27 de novembro de 2015, por meio da qual os representantes da Associação de Moradores da Terra da Paz, pequenos agricultores do assentamento do INCRA no distrito de Santa Anésia, Pirafá, relataram que no assentamento tem ocorrido crimes ambientais, venda de lotes e ocupação de lotes por pessoas não integrantes do processo de assentamento;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos narrados, notadamente quanto à atuação da autarquia federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar a omissão do INCRA na estruturação do assentamento Terra da Paz, no distrito de Santa Anésia, no Município de Pirafá”.

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício ao INCRA para que se manifeste acerca dos fatos narrados na reunião, bem como encaminhe cópia do procedimento administrativo relacionado ao assentamento em questão, se houver;

IV - A expedição de ofício ao INEA para que se manifeste acerca dos fatos narrados na reunião, bem como encaminhe cópia do procedimento administrativo relacionado ao assentamento em questão, se houver;

V – O prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 60, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos ao patrimônio público (art. 2º, III);

CONSIDERANDO o teor do parecer apresentado pelo MPF na Ação Popular nº 2005.51.04.003240-8, proposta por Wanderley Alves de Oliveira e Maria da Graça Vigorito Bertges de Oliveira em face da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Volta Redonda;

CONSIDERANDO que o parecer sustenta, em síntese, que antes da desestatização a CSN já não titularizava os bens não-operacionais que estavam registrados em seu nome;

CONSIDERANDO que à inegável importância histórica da CSN para a formação da cidade soma um papel que ela desempenhou para o desenvolvimento do espaço urbano, extrapolando funções que pertenciam aos entes federativos, especialmente ao Município, ou atendendo aos interesses da União;

CONSIDERANDO que a substituição pontual do Poder Público pela CSN atendeu a uma conjuntura específica, a qual, porém, não pode ser encarada dentro das finalidades da atividade empresarial e muito menos inserida nas finalidades do decreto que declarou a área de utilidade pública para fins de desapropriação. Ao contrário, a aceitação de tal cenário representaria uma clara subversão do público em favor do privado, seja por meio de uma empresa estatal, seja por meio de uma empresa desestatizada;

CONSIDERANDO que os bens não-operacionais jamais perderam a sua afetação, em razão de destinação a uma finalidade pública prevista em decretos de desapropriação, estando a ela vinculados. Assim, a não utilização destes bens em uma finalidade pública colocou em risco a validade dos atos de desapropriação, mas jamais o caráter público (de uso comum ou especial) de tais bens;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.002/1941, a União estabelece que a CSN desempenhará serviços considerados de utilidade pública e de interesse nacional, de modo que as propriedades que possuir, as aquisições de bens móveis ou imóveis que fizer e

os serviços que realizar por conta própria serão isentos de tributos. Além disso, o decreto-lei assegura à sociedade o direito de desapropriação, nos termos da legislação em vigor e atendendo ao seu ulterior desenvolvimento, dos terrenos e benfeitorias necessários à construção, instalação e exploração da usina, e à construção e à manutenção, para seus serviços, de linhas de transmissão de energia elétrica, de linhas férreas, de estradas de rodagem, de cabos aéreos e outros meios de transporte, de vila operária e campos de esporte para o pessoal, e de matas para recreio e proteção de mananciais;

CONSIDERANDO que a ampla destinação a que se pretendeu dar aos imóveis desapropriados em favor da CSN só pode ser entendida como alinhada ao instituto da desapropriação se for possível extrair dela um caráter público permanente no exercício do desempenho da manutenção desses bens e equipamentos, sob pena de haver grave prejuízo à coletividade e esvaziamento do referido instituto;

CONSIDERANDO que uma vez estabelecida a devida estruturação do Município, com autonomia, e a assunção desses serviços pelos órgãos competentes, a Companhia, ainda estatal, deixa de dedicar-se a essas tarefas e passa quase que exclusivamente a orientar suas atividades para a sua atividade industrial. É o fim da company town e uma nova lógica de atuação da administração indireta, por força do Decreto-Lei nº 200/1967;

CONSIDERANDO que, independentemente da conclusão do parecer pela reversão dos bens à União, é necessário desde já medidas que garantam o cumprimento da função social da propriedade, em atendimento ao disposto no art. 182 da Constituição, cujo conteúdo jurídico é determinado pela lei que estabeleceu o plano diretor de Volta Redonda, cujos mecanismos urbanísticos estão previstos nos artigos 85 a 95 (Lei nº 4.441/2008).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “acompanhar o cumprimento da função social da propriedade de imóveis não-operacionais vinculados à CSN”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A juntada do parecer apresentado na ação em questão;

IV - A solicitação de informações à Companhia Siderúrgica Nacional, no prazo de 30 dias, acerca da forma como é conferida função social aos bens não-operacionais vinculados a ela;

V - A solicitação de informações ao Prefeito de Volta Redonda, para resposta no prazo de 15 dias, quanto às medidas que são adotadas pelo Município para que seja efetivamente cumprida a função social dos imóveis na cidade, nos termos da Constituição da República e de leis como o Estatuto da Cidade.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação elaborada por Verônica dos Santos Soares, dando conta de que o servidor do INSS Francisco Alberto Labecca D'Ávila, matrícula 0912326, vem adotando comportamento inadequado no âmbito da gerência da APS em Barra do Piraí, especialmente no que diz respeito a atendimentos em que lhe falta o mínimo de polidez necessário à conduta de qualquer servidor público, assim como à falta de atendimento a ofícios expedidos por Juízo;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de promover investigações atinentes à conduta do servidor do INSS Francisco Alberto Labecca D'Ávila, matrícula 0912326, gerente da APS de Barra do Piraí.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação elaborada por Luiz Antônio Furlani Filho, dando conta de que o Município de Barra Mansa não tem realizado pagamentos referentes aos funcionários vinculados à Organização Social Geração Saúde, que é a entidade responsável pelo fornecimento de agentes de saúde, e mesmo que os valores estejam sendo repassados pelo Fundo Nacional de Saúde;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de promover investigações atinentes à falta de pagamento, por parte do Município de Barra Mansa, dos funcionários de saúde vinculados à OS Geração Saúde.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação elaborada por Luiz Antônio Furlani Filho, dando conta de que o Município de Barra Mansa, por meio de seu prefeito, provavelmente tenha contratado irregularmente a empresa responsável pela reforma da Unidade de Saúde da Família, no Bairro Vila Maria e pela ampliação do Hospital da Mulher;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de promover investigações atinentes às obras realizadas na Unidade de Saúde da Família, em Vila Maria, e no Hospital da Mulher, ambas em Barra Mansa e em execução por conta de verba destinada pelo Ministério da Saúde.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 539, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria a fim de apurar denúncias de gestores das Unidades Executoras Próprias – UEXs, vinculadas às escolas públicas de ensino básico do Município e Estado do Rio de Janeiro, noticiando que várias agências do Banco do Brasil realizam cobrança indevida de taxas e tarifas por serviços e transações bancárias, apesar de haver isenção de pagamento em conformidade com os termos dos Acordos de Cooperação Mútua firmados entre o FNDE e instituições financeiras em cujas agências foram abertas as contas depositárias dos recursos do programa;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004845/2015-64.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 540, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004502/2015-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSPMF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos já reunidos no procedimento preparatório em epígrafe, em especial no Ofício n.º 212/2015 da 3ª Promotoria de Justiça de Fundações do Estado do Rio de Janeiro, o qual noticia a desaprovação de todas as demonstrações contábeis da Fundação Bençãos do Senhor, referente aos exercícios de 2000 a 2011, entidade que mantém contratos celebrados com a FIOCRUZ, e os quais apontam para a necessidade de aprofundamento das investigações a respeito da

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa e malversação de verba federal em relação a contratos celebrados entre FUNDAÇÃO BENÇÃOS DO SENHOR e a FIOCRUZ, adotando, desde já, as seguintes providências:

- 1) O registro e autuação deste feito.
- 2) Comunicação da instauração do mesmo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
- 3) Oficie-se à 3ª Promotoria de Justiça de Fundações do Estado do Rio de Janeiro, solicitando cópia integral, preferencialmente em meio digital, dos inquéritos civis relacionados à Fundação Bençãos do Senhor.
- 4) Oficie-se à Presidência da FIOCRUZ requisitando que informe o total de recursos públicos repassados anualmente à Fundação Bençãos do Senhor a partir do ano de 2000, encaminhando cópias dos instrumentos/contratos celebrados com a referida instituição.
- 5) Oficie-se à 4ª SECEX do Tribunal de Contas da União, em forma de representação e com cópia do presente inquérito civil, requisitando que seja informado se houve alguma apuração a respeito de contratos firmados entre a FUNDAÇÃO BENÇÃOS DO SENHOR e FIOCRUZ, devendo encaminhar os relatórios e decisões pertinentes.
- 6) Oficie-se à Superintendência da Receita Federal na 7ª Região Fiscal requisitando que informe a existência de ação fiscal e/ou procedimento de análise de variação patrimonial a descoberto em nome da FUNDAÇÃO BENÇÃOS DO SENHOR e seus respectivos representantes legais.
- 7) Acautele-se na DICIVE por 60 (sessenta) dias ou até a vinda das respostas às requisições acima.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES  
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Cuida-se de representação anônima que relata suposta retirada dos trilhos que compõem o ramal ferroviário de Porto das Caixas, situado no 2º Distrito de Itaboraí. Segundo o representante, a operação ferroviária no local teria sido concedida à iniciativa privada, sendo que há pelo menos 70 dias atrás, teriam iniciado as ações de extração dos trilhos da antiga ferrovia, tendo ainda sido demolida a antiga estação ferroviária, que seria patrimônio histórico.

Embora as informações não indiquem o local exato das supostas intervenções no patrimônio histórico, não sendo possível a complementação das informações já que a representação em foco é anônima, necessária a manifestação do IPHAN acerca dos fatos, já que esta tem a atribuição de preservar e difundir a memória ferroviária nacional, devendo avaliar e identificar quais são os bens da extinta Rede Ferroviária Federal SA (RFFSA) que merecem especial proteção por conta do seu valor histórico, artístico ou cultural (Lei 11.483, de 31 de maio de 2007).

Assim, diante da necessidade de apurar os fatos descritos, determino a instauração de procedimento preparatório, vinculado à 4ª CCR, lançando-se no Sistema Único a seguinte ementa:

“Apurar supostas intervenções nos trilhos e na estação do ramal ferroviário de Porto das Caixas – FERROVIÁRIA CENTRO ALTÂNTICA – PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL”.

No interesse da instrução do feito, expeça-se ofício ao IPHAN para que se manifeste sobre os fatos em exame, devendo esclarecer se existem trechos ou estações ferroviárias na região de Porto das Caixas (Itaboraí/RJ) que mereçam especial proteção por conta do seu valor histórico, artístico ou cultural. Em caso positivo, para que realize vistoria no local, com o objetivo de apurar as supostas intervenções e retiradas dos trilhos do respectivo ramal ferroviário.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO Nº 83, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Ref. Inquérito Civil nº 1.28.000.001703/2012-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários mínimos, em especial, as famílias que tenham rendimento de até 3 (três) salários mínimos, conforme preconizado pela Lei nº 11.977/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11;

CONSIDERANDO que um dos instrumentos de realização do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) é a concessão de subvenção econômica, uma vez que compreende a utilização de recursos públicos federais em benefício de grupos limitados de indivíduos, motivo pelo qual é necessário se observar não apenas os regramentos específicos dos atos normativos instituidores do PMCMV, mas os princípios e regras que norteiam a legislação publicista em vigor e a atividade administrativa como um todo, dentre os quais, a publicidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência; devendo, ainda, a Administração atuar, em face do cidadão, com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório e a ampla defesa (CRFB, arts. 1º, II, 3º, IV, 5º, caput, XXXIV e LV e 37, caput);

CONSIDERANDO que a regência pelos princípios e regras reitores da legislação publicista em vigor e da atividade administrativa em geral impõe aos agentes públicos e particulares que atuam direta ou indiretamente na execução de políticas públicas, como é o caso do Programa Minha Casa Minha Vida, os deveres ínsitos à probidade administrativa, cuja violação pode ensejar responsabilização civil, criminal e administrativa em seu desfavor;

CONSIDERANDO que a União, através do Ministério das Cidades, editou as Portarias nº 140, de 5.3.2010 (publicada no DOU, Seção I, em 6.4.2010) e nº 610, de 26.12.2011 (publicada no DOU, Seção I, em 27.12.2011), dispo sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV, além da necessária publicidade do cadastro de candidatos, que, entre outras diretrizes, estabelece critérios nacionais de priorização de beneficiários, sem prejuízo do estabelecimento de critérios adicionais pelos entes executores do PMCMV, de forma a complementar os primeiros requisitos;

CONSIDERANDO que, na forma dos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.977/09, o município, como entidade executora do PMCMV, pode estatuir os critérios adicionais de seleção referidos no parágrafo anterior desde que previamente aprovados pelos conselhos locais de habitação ou, quando inexistentes, pelos conselhos de assistência social, sempre observando as diretrizes gerais da política local de habitação e as regras estabelecidas pelo Executivo Federal;

CONSIDERANDO que, dentre os multicitados critérios nacionais de priorização, eleitos pelas Portarias nº 140, de 5.3.2010 (publicada no DOU, Seção I, em 6.4.2010) e nº 610, de 26.12.2011 (publicada no DOU, Seção I, em 27.12.2011), do Ministério das Cidades, há clara preocupação com as famílias em situação de vulnerabilidade, como, por exemplo, aquelas residentes em áreas de risco ou insalubres;

CONSIDERANDO que a adoção dos critérios nacionais de seleção de beneficiários e das exigências de transparência quanto à elaboração e publicidade do cadastro de candidatos é atividade vinculada, não constituindo mera opção das entidades executoras do PMCMV, inclusive no que diz respeito à exigência de inclusão e atualização dos dados dos candidatos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, com o objetivo de evitar fraudes na obtenção de outros benefícios sociais;

CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação de regência do PMCMV, a entidade executora da referida política pública – no caso, o município – é a responsável por apresentar a listagem de candidatos selecionados ao agente financeiro associado ao empreendimento imobiliário;

CONSIDERANDO que a observância da legislação de regência do PMCMV, e especialmente do procedimento para seleção dos beneficiários, se traduz, não apenas na concretização do princípio republicano, mas na viabilização de um importante instrumento de implementação do direito fundamental à moradia adequada em um País que conta com um déficit habitacional de cerca de cinco milhões de residências<sup>1</sup>; e que, de tal maneira, os candidatos a beneficiário do PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal no âmbito do processo seletivo, coibindo a prática de uso indevido da aludida política pública quando ela é operada com base em seleções fundadas em relacionamentos pessoais ou interesses políticos, prejudicando as famílias que efetivamente atendem aos requisitos para serem contempladas;

CONSIDERANDO a lacuna existente na normatização do PMCMV para casos de patente “mudança de perfil” em cenários peculiares de longa demora entre a seleção dos beneficiários e a entrega dos imóveis, cenário que pode prejudicar, sobremaneira, o atingimento dos objetivos da aludida política pública, com a entrega de moradias, por exemplo, a famílias beneficiárias que já possuam imóvel próprio;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Assu o Inquérito Civil n.º 1.28.000.001703/2012-61, destinado a apurar possíveis irregularidades no cadastro de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Angicos/RN;

CONSIDERANDO que no referido procedimento consta a informação de que diversos imóveis que foram destinados para o programa estão sem uso ou com utilização irregular por parte dos beneficiários em Angicos/RN, bem assim de que diversos beneficiários não preenchem os requisitos para participar do programa;

CONSIDERANDO que o fornecimento de informação falsa para integrar o cadastro de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida pode caracterizar, em tese, crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), pelo qual devem responder todos aqueles que concorrerem para a prática do delito;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Sr. Prefeito Municipal e a(o) Secretário(a) de Assistência Social de Angicos/RN que:

1) Providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, o recadastramento, mediante relatório social a ser empreendido pela Secretaria de Assistência Social de Angicos, de todas as famílias beneficiadas com imóveis financiados com recursos públicos, sobretudo aqueles oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida, a fim de identificar as famílias que não mais preenchem os requisitos para permanecer no programa, bem como aquelas que descumpriram as suas regras;

2) ADOTEM as providências necessárias, quanto aos casos suspeitos de não atendimento aos requisitos de priorização identificados no Relatório Social a que se refere o item anterior, para a abertura de procedimento administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa dos interessados, a fim de se apurar a existência de omissão e prestação de informações inidôneas à época da seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida na cidade e, acaso comprovada, promover a exclusão do beneficiário da listagem do Programa, remetendo todas as informações ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para apuração de eventual responsabilidade cível e criminal;

3) quanto aos casos de “mudança de perfil”, isto é, situações em que houve uma comprovada alteração da situação dos beneficiários quanto ao atendimento dos critérios de priorização em razão do longo período entre a realização da seleção e a data da feitura de relatório social por parte da Secretaria, que ADOTEM as providências necessárias, exclusivamente nos casos em que há comprovação de que o beneficiário selecionado seja proprietário, cessionário, arrendatário dos programas do Governo Federal, proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial urbano ou rural em qualquer localidade do País, para a sua substituição por beneficiário que efetivamente atenda aos critérios de priorização de candidatos estatuídos pela legislação de regência, observada a existência de cadastro prévio para futuros candidatos ao programa habitacional do município e garantindo a ampla defesa e contraditório aos interessados;

4) NÃO PROMOVAM a entrega de nenhuma unidade habitacional para beneficiários enquadrados nas situações previstas nos itens anteriores até a conclusão dos respectivos procedimentos administrativos de apuração.

É fixado, na oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento dos seus termos e para que apresente documentos comprobatórios do seu cumprimento.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário, no exercício da atribuição conferida pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c art. 129, III e IX, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete tutelar os interesses sociais (art. 127 da CF/88), bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, podendo, para tanto, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providência cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Carta Magna, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional a população”;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como objetivo o fornecimento de alimentos a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009;

CONSIDERANDO que a Resolução CFN nº 465/10 determina que para que o nutricionista possa desempenhar suas atividades obrigatórias é necessário que cumpra carga horária compatível à assunção da responsabilidade técnica e conte com quadro técnico suficiente para promover a qualidade do serviço de alimentação e nutrição;

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em seu artigo 14, parágrafo 3º, dispõe que a Entidade Executora deverá dar condições suficientes e adequadas de trabalho para o nutricionista, inclusive cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de nutricionistas por escolas;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região apontou, nos autos do ICP nº 1.29.011.000263/2007-09, mediante Of. CRN – 2º 1635/2012/FISC, a inadequação da atual composição do Quadro Técnico de Nutricionistas da Secretaria de Educação de Uruguai/RS;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com vistas a adotar medidas junto ao Município de Uruguai/RS no sentido de regularizar a composição do Quadro Técnico de Nutricionistas responsáveis pela execução do PNAE, bem como apurar possíveis irregularidades na execução do PNAE no município, no que tange ao recebimento e armazenamento dos alimentos.

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000708/2015-00 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000708/2015-00, instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no processo licitatório nº 9174/2012, realizado pela prefeitura de Santana do Livramento com recursos da União;

Considerando, que a auditoria feita no processo licitatório supramencionado, constatou irregularidades;

Considerando, que, em princípio, não houve comprovação de superfaturamento na referida obra;

Considerando, entretanto, que, como se extrai da documentação carreada aos autos, teria havido a prorrogação indevida do contrato e o pagamento de parte do valor da obrigação, por conta da obra de asfaltamento realizada, após o término da sua vigência;

Considerando, ainda, que em 30 de novembro de 2015, ocorre o vencimento do prazo máximo para tramitação do expediente supracitado;

DETERMINO a conversão do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), com o seguinte objeto: apurar eventual irregularidade na execução do contrato nº113/2012, firmado entre o Município de Santana do Livramento e a empresa ICCILA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA., com recursos da União, bem como o pagamento efetuado após o término da sua vigência.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

DETERMINO, como diligências:

1) seja oficiado à Prefeitura de Santana do Livramento para que preste informações sobre os fatos ora investigados, e para que especifique, de forma precisa, a motivação que levou a efetuar o pagamento do contrato nº113/2012, firmado com a empresa supracitada, após o término da sua vigência, bem como quem foi o responsável pela sua prorrogação, com a remessa dos documentos pertinentes. Anexe-se cópia da presente portaria, bem como do Relatório de fls. 04/14. Prazo: 20 dias.

2) sem prejuízo, oficie-se à Unidade de Controle Interno do Município, para que se manifeste sobre a motivação do ato que levou o ente municipal a efetuar o pagamento do contrato nº113/2012, firmado com a empresa supracitada, após o término da sua vigência, bem como quem foi o responsável pela sua prorrogação, com a remessa dos documentos pertinentes. Anexe-se cópia da presente portaria, bem como do Relatório de fls. 04/14. Prazo: 20 dias.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 104, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000115/2015-03 em Inquérito Civil para apurar a interrupção do serviço de atendimento médico a acidentados nas Rodovias Federais BRs 116 e 285 nos Municípios de Monte Alegre dos Campos, Muitos Capões e Campestre da Serra, totalizando 96,2 km de rodovias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação apresentada pela DPRF em Vacaria noticiando que após o fim do contrato de concessão das rodovias com o Estado do Rio Grande do Sul o Município de Vacaria vinha realizando o atendimento aos acidentados através da Unidade de Suporte Básico, mas que, ante as dificuldades de manutenção do Serviço, deixou de atender os acidentes ocorridos fora da área do município, deixando desatendidos os casos que ocorrerem nas citadas Rodovias Federais nos trechos pertencentes aos Municípios de Monte Alegre dos Campos, Muitos Capões e Campestre da Serra, que não contam com base SAMU 192 e nem com atendimento pactuado com outros municípios;

CONSIDERANDO que de janeiro a junho deste ano, com base em informação prestada pela DPRF de Vacaria, ocorreram 60 acidentes nos trechos das BRs 116 e 285 que passam pelos Municípios de Campestre da Serra, Monte Alegre dos Campos e Muitos Capões, resultando em 20 feridos em estado leve, 6 graves e 2 mortes.

CONSIDERANDO que os usuários das rodovias federais têm direito, em caso de acidente, a socorro emergencial 24 horas, prestado por ambulância equipada e atendimento médico ou paramédico, que se encarregarão da remoção da vítima até o hospital mais próximo ou mais adequado ao seu atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000115/2015-03 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar a interrupção do serviço de atendimento médico a acidentados nas Rodovias Federais BRs 116 e 285 nos Municípios de Monte Alegre dos Campos, Muitos Capões e Campestre da Serra;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): DPRF e Município de Vacaria/RS;

c) Autor da representação: 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal.

II - Oficie-se à 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Vacaria, para que, em complemento às informações prestadas por intermédio dos Ofícios nºs 1943/15/6ªDEL/9ªSR/DPRF/MJ e 3495/15/6ªDEL/9ªSR/DPRF/MJ, informe como vem sendo prestado o atendimento aos acidentados nas BRs 116 e 285 que passam pelos Municípios de Campestre da Serra, Monte Alegre dos Campos e Muitos Capões e se houve algum registro de falta de atendimento ou demora excessiva a partir do momento em que a Concessionária deixou de atuar no trecho em questão.

III - Comunique-se à 1ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 466, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório n. 1.29.000.001326/2015-75. Instauração de Inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006;

CONSIDERANDO o recebimento de representação informando que o sítio eletrônico “Escavador” (www.escavador.com) está divulgando dados de processos trabalhistas supostamente obtidos junto ao portal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), possibilitando, em especial, a busca pelo nome do autor (fls. 02-25);

CONSIDERANDO instauração de procedimento preparatório tendo por objeto “apurar divulgação de dados de processos trabalhistas supostamente obtidos junto ao portal do TRT4 pelo site Escavador” (fls. 28-30);

CONSIDERANDO que após oficiado o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região informou, por intermédio do Ofício TRT4 GP n. 199/2015, que o TRT4 já havia implementado as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução CNJ n. 121/2010, não havendo possibilidade de consulta a andamentos de processos ou jurisprudência por nome de parte e que a situação é idêntica a outras já noticiadas ao referido Tribunal, a saber, a indexação de informações divulgadas no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, o qual é responsabilidade do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 35-40);

CONSIDERANDO que, oficiada, a empresa Goshme Soluções para Internet Ltda. (JusBrasil) declarou não ser proprietária do site Escavador, nem haver nenhuma vinculação ou parceria entre os referidos sites (fls. 41-98);

CONSIDERANDO, de outro lado, que se identificou na instrução do presente expediente que o site JusBrasil igualmente divulga dados de processos judiciais trabalhistas, a partir da busca pelo nome do autor, fato que a Goshme Soluções para Internet Ltda. admitiu na resposta supra;

CONSIDERANDO que a Assessoria de Pesquisa e Análise deste Ministério Público Federal realizou pesquisas sobre o site Escavador concluindo que: (I) o provedor que sedia a página do Escavador é a empresa Cloudflare Inc. localizada nos Estados Unidos, (II) o nome de domínio Escavador.com encontra-se registrado sob hierarquia de domínio internacional, (III) embora as políticas de registro de nome de domínio exijam o cadastro e publicização do nome, endereço e e-mail do proprietário do nome de domínio, não há impedimento que esses utilizem serviços de proteção à identidade do referido proprietário, (IV) quando contratados, o nome, endereço e e-mail do real proprietário são substituídos pelas mesmas informações do respectivo fornecedor do serviço de proteção à identidade, (V) no caso do Escavador visualiza-se no campo Registrant Organization que o proprietário seria a empresa Privacy Protect Inc e que o endereço físico publicado é, meramente, uma caixa postal, (VI) ao acessar o sítio da Privacy Protect confirma-se que a mesma oferece o serviço de proteção e clama não ser proprietária dos nomes de domínio que usam seus serviços, (VII) que a referida empresa oferece na página principal um formulário de requerimento de informações acerca do real proprietário do nome de domínio cuja identidade está sendo protegida, sendo necessário informar a razão do requerimento e (VIII) que na página principal há, também, um link que remete as instruções de como agências de governo que promovem o cumprimento da lei podem obter as informações dos reais proprietários de nomes de domínio protegidos por eles, as alternativas de contato incluem envio de FAX para número telefônico da Austrália e recado em secretária eletrônica da Dinamarca (fls. 98-101);

CONSIDERANDO que no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no campo pesquisa processual, há a informação que “A consulta processual pelo nome das partes não está disponível neste site a fim de evitar a discriminação, na obtenção de novo emprego, dos trabalhadores que ajuízam reclamatória trabalhista”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que a imagem e a vida privada das pessoas são elementos que podem emergir para justificar também como legítimo o sigilo que visa preservar essas pautas;

CONSIDERANDO que a não divulgação do nome do trabalhador em pesquisa de processos judiciais, tem como fim protegê-lo, evitando a discriminação e o constrangimento quando acessar o mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 25, da Lei n. 12.527/2011, salienta ser dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 121, de 05 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, salienta que o art. 93, IX, da Constituição garante o exercício da publicidade restrita ou especial dos atos processuais, segundo a qual a divulgação pode e deve ser restringida sempre que a defesa da intimidade ou o interesse público o exigir;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, § 1º, inciso II da Resolução CNJ n. 121 estabelece, quanto aos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, que as consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores ficará restrita ao número atual ou anteriores dos processos, inclusive em outro juízo ou instâncias;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicou a Resolução CSTJ n. 139, em 24 de junho de 2014, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para impedir ou dificultar a busca de nome de empregados com o fim de elaboração de “listas sujas”;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução CSTJ n. 139 determina que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão adotar medidas para mitigar o acesso automatizado a dados dos reclamantes constantes dos processos judiciais no âmbito do Judiciário do Trabalho para fins de elaboração das chamadas “listas sujas”, respeitando o princípio da publicidade e a legislação vigente;

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão implementar ações que impeçam ou dificultem o rastreamento e as indexações indesejadas pelos sites de busca disponíveis na rede mundial de computadores (artigo 1º, § 1º da Resolução CSTJ n. 139);

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Recurso Administrativo n. 0000283-02.2014.5.04-0000, firmou entendimento que não é possível a consulta de processos pelo nome das partes, conforme julgado abaixo transcrito:

EMENTA ACESSO A INFORMAÇÕES. LISTAGEM DE AÇÕES. CONSULTA PELO NOME DAS PARTES. A consulta pública aos processos da Justiça do Trabalho não inclui pesquisa ou listagem de ações fornecidas pelos órgãos do Judiciário pelo nome das partes. Aplicação do artigo 4º, § 1º, inciso II, da Resolução n. 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Provimento negado.

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93),

incumbindo-lhe, outrossim, primar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, a defesa dos direitos e interesses coletivos e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social (art. 5º, I, h, III, e, IV, V, b, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE, nos termos do §1º do art. 4º da Resol. n. 87 de 06/04/2010, instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar divulgação de dados de processos da Justiça do Trabalho obtidos pelo site Escavador”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) realização de pesquisa nos sistema Único e outros meios disponíveis acerca da atuação em casos análogos no âmbito no Ministério Público Federal;

III) expedição de ofício à Secretaria de Cooperação Internacional da PGR a fim de verificar a possibilidade de diligenciar junto às autoridades australianas para que informem os dados da empresa responsável pelo site [www.escavador.com](http://www.escavador.com), que se encontram sob guarda da empresa australianas Privacy Protect Inc.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, à vista do apurado no bojo do Inquérito Civil n.º 1.29.011.000174/2012-11, no exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e nos artigos 5º, incisos I, alínea h, II, alínea d, e III, alínea d, e 6º, inciso XIV, alínea g, e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção aos direitos sociais, individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput e 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, incisos I, b, II, d, III, c e d;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO as constatações do Relatório de Fiscalização n.º 01537, da Controladoria-Geral da União, que apresentou os resultados de análises sobre ações do governo federal executadas na base municipal de Itaquí/RS, em decorrência do 30º Evento do Projeto de Fiscalização e partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO as irregularidades/não conformidades apuradas pela Controladoria-Geral da União relacionadas à execução de políticas financiadas por verbas transferidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Itaquí/RS, que ocasionaram os apontamentos 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.8, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.14, 3.2.15, 3.2.16, 3.2.17, 3.2.18, 3.2.19, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5 e 3.3.6;

CONSIDERANDO que as irregularidades que originaram os apontamentos pela Controladoria-Geral da União demonstraram falhas administrativas: (a) na gestão municipal no tocante ao controle e fiscalização do cumprimento das condicionalidades previstas na Norma Operacional Básica da Assistência Social com relação aos níveis de gestão dos recursos assistenciais; (b) no controle dos dados cadastrais dos beneficiários, renda per capita das famílias e cumprimento das condicionalidades das áreas de educação e saúde; (c) no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, em especial no tocante a oferta dos serviços, eficiência e legalidade na execução dos recursos e acompanhamento/supervisão das atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO que entre as impropriedades constavam falhas graves, ocorridas durante a gestão pretérita e do atual gestor, entre elas, a ausência de controle efetivo do atendimento das condicionantes pelos beneficiários do Programa Bolsa Família e prestação de serviços de saúde humana; utilização de recursos do Programa Bolsa Família para cobrir despesas da Secretaria Municipal de Saúde do município caracterizando desvio de finalidade (constatações 3.3.2 e 3.3.3 – exercício ano 2008); aquisição de livros técnicos com sobre preço (constatação 3.3.6 – exercício 2009); desvio de finalidade no uso de veículo adquirido com recursos do IGD, adquirido para a gestão do Programa Bolsa-Família e utilizado para propiciar atendimento médico oncológico aos pacientes que necessitavam de deslocamento intermunicipal para tratamento de saúde;

CONSIDERANDO que a presente recomendação tem por escopo alertar a atual gestão no sentido que seja dada especial atenção para a necessidade de evitar a ocorrência de irregularidades de mesma natureza no presente mandato e nos vindouros;

CONSIDERANDO que esses pontos serão objeto de fiscalização prioritária desta Procuradoria da República daqui por diante em relação a esse Município e que novos desvios da mesma natureza ensejaram a responsabilização do agente público, nos termos da lei;

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUI/RS em exercício para que, visando evitar a ocorrência de problemas similares aos constatados durante o procedimento fiscalizatório da Controladoria-Geral da União n.º 1537/2009, relativo ao 30º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos e de forma a zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos:

(a) seja implementado sistema de controle eficiente no tocante: a.1) ao cumprimento das condicionalidades previstas pela Norma Operacional Básica da Assistência Social com relação aos níveis de gestão dos recursos assistenciais; a.2) à manutenção de cadastro atualizado dos beneficiários do Programa Bolsa-Família no CadÚnico e fiscalização proativa acerca do cumprimento de suas condicionalidades, de forma mensal;

(b) a utilização dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) incluídos no orçamento municipal tão somente em despesas elegíveis para o Programa Bolsa Família, fiscalizando o fiel atendimento dos procedimentos legais previstos na Lei 8.666/93;

(c) acompanhamento e supervisão do planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos pelo Centro de Referência de Assistência Social, de forma mensal, em especial no tocante a oferta dos serviços, eficiência e legalidade na execução dos recursos;

(d) a utilização dos recursos federais do Piso Básico Fixo apenas em despesas que guardem conformidade com a consecução dos objetivos do programa, ou seja, despesas em custeio destinadas à manutenção e ao financiamento das ações e serviços socioassistenciais de proteção básica, desenvolvidos no CRAS ou de modo complementar e no território de sua abrangência, seus procedimentos metodológicos, atividades e prestação de serviços de terceiros;

(e) seja procedido pelo atual Prefeito a tomada de contas dos valores dispendidos irregularmente na aquisição dos livros técnicos, bem como a devida cobrança administrativa e judicial;

(f) seja promovido o devido processamento administrativo dos servidores faltosos, sob pena de condescendência;

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS:** As Recomendações emitidas pelo Ministério Público Federal têm por escopo alertar o seu destinatário sobre as potenciais irregularidades nelas descritas e possuem a eficácia de notificar e constituir o seu destinatário em mora no dever de corrigir as falhas apontadas, ficando de logo esclarecido que reincidências nas irregularidades indicadas serão consideradas intencionais, o que ensejará a adoção das providências legais cabíveis por parte deste MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação acerca do disposto nesta Recomendação, apresentando informações documentadas sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas ou as razões para justificar o seu não atendimento.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

Procurador da República

#### EXTRATO DA ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESCOLHA, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República Fabiano de Moraes, Luciana Guarnieri e Sônia Cristina Niche, no uso de suas atribuições legais, publicam o EXTRATO da ATA da 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Escolha dos projetos voltados para o benefício dos consumidores, com a utilização de valor oriundo da Ação Civil Pública nº 2002.71.07.000272-2, em razão da Publicação do Edital de Convocação, e informam que a Ata está disponível, na íntegra, na sede da Procuradoria da República em Caxias do Sul/RS.

No lapso temporal previsto no art. 2º do Edital de Convocação foram apresentados 06 (seis) projetos. Entre eles, 03 (três) projetos foram ESCOLHIDOS, quais sejam:

a) Unidade de Atendimento Móvel PROCON São Marcos/RS;

b) Cidadão Consciente do PROCON de Farroupilha;

c) Procon Móvel do PROCON de Caxias do Sul.

Os 03 (três) demais projetos, NÃO ESCOLHIDOS, foram:

a) Simpósio Regional sobre os Direitos e Deveres do Consumidor do PROCON de Caxias do Sul;

b) Consumo Responsável do Crédito e Prevenção do Superendividamento da Associação Viver Bem;

c) Cartilha Como Lidar com o Crédito e o Endividamento da Associação Viver Bem.

Comissão de Escolha:

FABIANO DE MORAES

Presidente

LUCIANA GUARNIERI

Membro

SÔNIA CRISTINA NICHE

Membro

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

IC nº: 1.31.001.000377/2014-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.31.001.000374/2014-05, com a finalidade de apurar eventual desvio de função de funcionários terceirizados pela Caixa Econômica Federal de Cacoal/ RO.

RESOLVE

ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.31.001.000374/2014-05, para que passe a constar como objeto: “apurar possível ato de improbidade administrativa consistente no desvio de função de funcionários terceirizados pela Caixa Econômica Federal de Cacoal/RO”.

DETERMINAR, ainda, como diligências/providências, as seguintes:

1. Proceda-se aos registros necessários, no Sistema Único e na autuação destes autos;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000026/2015-91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possível conflito agrário envolvendo área rural ocupada por integrantes da Associação dos Chacareiros União da Vitória (ASCUV), Lote 57, Linha 135, Setor 12, Gleba Corumbiara, Vilhena/RO;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000079/2015-10;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possíveis fraudes em licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, para a aquisição de medicamentos, com recursos do Piso de Atenção Básica, envolvendo a pessoa jurídica Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000052/2015-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possível ocupação irregular de faixa de domínio da União, à margem direita da BR-364/RO (km 140), no Município de Pimenta Bueno, por um parapeiro de caminhões, com lanchonete e barracão para limpeza de veículos, o que estaria a acarretar riscos à segurança dos usuários da via;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunicar-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 716, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.005.000311/2015-17, em trâmite naquela Procuradoria, em razão de declaração de impedimento do Procurador da República Mario Sérgio Ghannagé Barbosa, anotando-se nos sistemas o referido impedimento.

ROGER FABRE

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.228, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução PR/SP nº 01, de 12 de novembro de 2010, considerando o teor do Ofício nº 19397/2015 (PR-SP-00084869/2015), resolve:

I – Designar a Procuradora da República em São Paulo KAREN LOUISE JEANETTE KAHN para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo THAMÉA DANELON VALIENGO, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.007891/2015-76, em trâmite no 36º ofício desta Procuradoria da República;

II – Determinar seja dado conhecimento às Procuradoras da República acima referidas, bem como à Divisão Criminal Extrajudicial desta unidade.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I, e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007/CNMP, e na Resolução nº 87/2010/CSMPF, e considerando:

- que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;

- a necessidade de apurar eventual ato de improbidade administrativa por parte do servidor público federal ADOLFO PREQUERO, nos termos das informações contidas no Relatório Final da Comissão do PADM nº 1.34.001.000705/2015-78;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.022.000174/2015-75, para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2) a solicitação de publicação no Sistema Único para que seja conferida a devida publicidade, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, haja vista o caráter público da investigação, somente sendo fundamentado o sigilo em caso de interesse público;

3) a notificação do servidor ADOLFO PREQUERO, em data oportuna, para comparecimento perante este órgão ministerial, a fim de prestar declarações sobre os fatos;

4) haja vista que não há notícia do julgamento final do Processo Administrativo Disciplinar, mantenha-se o acesso aos anexos, por ora, restrito;

5) Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, Andreia Ortigosa, Mônica Brígide Pereira dos Santos e Elthon Fernando de Jesus Inácio para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO a representação no sentido de que houve superfaturamento e/ou improbidade administrativa na construção da ampliação das dependências da Unidade Básica de Saúde (UBS) Caxambu, no Município de Jundiá;

CONSIDERANDO que a execução do contrato contou com recursos federais, provenientes do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema informatizado desta PRM-Jundiá/SP, cumpra-se a determinação de 135-v, contando-se o prazo ali mencionado da data constante do AR referente ao Ofício de fl. 135.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000366/2015-80, com a seguinte ementa:

“3ª CÂMARA. APURAR A REGULARIDADE DA NEGATIVA, PELAS COMPANHIAS AÉREAS OPERANTES DO AEROPORTO DE GUARULHOS, DO SEGUIMENTO DE VIAGEM A PASSAGEIROS ADQUIRENTES DE PASSAGENS COM CONEXÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL, DIANTE DO ART.39, IX, DO CDC - INADMISSÃO PELAS COMPANHIAS AÉREAS - RECUSA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONECTOR.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que referido Procedimento encontra-se na data de hoje pendente de respostas de Companhias aéreas operantes no Aeroporto Internacional de Guarulhos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.006.000366/2015-80 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PP nº 1.34.004.000364/2015-19); com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90. Lei 11.483/2007. Lei 9.497/66. Artigo 6º, Caput e 182, da Constituição Federal e demais normas de proteção aos direitos transindividuais. Com o objetivo de converter este Procedimento Preparatório em inquérito civil público; atuação na dimensão preventiva; atuar na dimensão repressiva corretiva; atuar na dimensão repressiva punitiva; proteger a ação pública e seus resultados sociais. Determino as seguintes atividades de mérito: Aguardar a requisição formulada ao Inventariante da REFFSA com o objetivo de identificar quem é o responsável pela área ocupada

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

CONVOCAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º  
1.34.015.000153/2015-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO o Ofício n.º 114/2015 – 2ª PJ Tanabi, da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Vanessa Ibarreche Santa Terra, encaminhando cópia de vários certames licitatórios, envolvendo repasse de verbas federais ao Município de Tanabi/SP, identificados no IC 674/2013 – Operação Fratelli;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP n.º 23/2007 e Rotina de Serviços n.º 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF n.º 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.015.000153/2015-49 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com o procedimento preparatório 1.34.015.000153/2015-49 e os documentos que os acompanham;

2) Registre-se que o objeto do IC é “investigar possíveis irregularidades nas licitações realizadas pelo Município de Tanabi/SP, desde 2005, decorrentes de repasses de recursos federais, envolvendo a atuação do GRUPO DEMOP”;

3) Comunique-se a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

CONVOCAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º  
1.34.015.000531/2015-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO o Ofício n.º 241/2015, da Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Flávio José Zamponi Santiago, encaminhando cópia de certames licitatórios, envolvendo repasse de verbas federais ao Município de Nhandeara;

CONSIDERANDO possíveis irregularidades envolvendo o GRUPO DEMOP, cuja linha de atuação foi identificada através da Operação Fratelli;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP n.º 23/2007 e Rotina de Serviços n.º 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF n.º 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.015.000531/2015-94 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com o procedimento preparatório 1.34.015.000531/2015-94 e os documentos que os acompanham;

2) Registre-se que o objeto do IC é “investigar possíveis irregularidades nas licitações realizadas pelo Município de Nhandeara/SP, desde 2009, decorrentes de repasses de recursos federais, envolvendo a atuação do GRUPO DEMOP”;

3) Comunique-se a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 510, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.008270/2014-29, com a seguinte ementa:

“ALIMENTOS INTERNACIONAIS. Convenção de Nova York. Cópia do processo 0021537.63.2011.8.26.0100.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008270/2014-29 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 551, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 08/01/2015, foram autuadas e distribuídas para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo a Notícia de Fato nº 1.34.001.000030/2015-67, instaurada a partir de representação da Secretaria de Controle Externo do TCU em São Paulo, com a seguinte ementa:

“PATRIMÔNIO PÚBLICO. TCU. Tribunal de Contas da União. Processo TC009.977/2013-9. Acórdão 7855/2014-TCU-Primeira Câmara. Não aprovação de contas do Convênio 27/2005. Instituto Casa da Gente (02.703.527/0001-08) e José Eduardo de Paula Junior (261.582.958-09).”

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato(s) de improbidade administrativa (arts. 9º a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade da conclusão de diligências investigatórias necessárias à instrução do presente feito, e tendo em vista, ainda, o prazo estabelecido no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5º e 15, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

No mais, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, §2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06).

MATHEUS BARALDI MAGNANI  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.022.000015/2015-71. Apensos: Notícia de Fato nº 1.34.022.000059/2015-09. Notícia de Fato nº 1.34.022.000070/2015-61. Notícia de Fato nº 1.34.022.000077/2015-82. Notícia de Fato nº 1.34.022.000092/2015-21. Ao Senhor JOSUÉ LOPES MOREIRA FILHO. Gerente Executivo do INSS em Bauru Rua Rio Branco nº 12-27, Centro. CEP: 17015-311 - BAURU/SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais estabelecidas, em especial, nos artigos 5º, inciso V, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 129, incisos II e III, vem expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que os autos em epígrafe abrangem situações em que o INSS não realizou a revisão de benefícios previdenciários na forma e prazos devidos, e que culminaram, ao menos em parte dos casos, em pagamento indevido e posterior cobrança pela Autarquia dos valores recebidos pelo segurados;

CONSIDERANDO que as informações prestadas por esta Gerência Executiva do INSS em Bauru/SP para este órgão ministerial foram no sentido de que são feitas revisões dos benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos administrativamente, principalmente em caso de denúncia, porém, não na quantidade necessária, sendo priorizadas as revisões de benefícios concedidos judicialmente por não terem a análise médica da Autarquia Federal (Ofício nº 385/2015-INSS/GEXBRU – GABINETE 21.023);

CONSIDERANDO que esta Gerência Executiva do INSS em Bauru/SP informou, ainda, que inexistente controle da frequência das revisões de benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos administrativamente, sendo que, nos dias atuais, “são poucas e não são prioridades”, em razão do número insuficiente de servidores peritos médicos e administrativo (Ofício nº 422/2015 – INSS/GEXBRU- Gabinete 21.03);

CONSIDERANDO que os benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos administrativa ou judicialmente, devem ser igualmente revistos pela Autarquia Previdenciária, na forma e prazo previstos na Legislação, sendo que eventual inércia pode ensejar prejuízos ao erário federal e ao segurado;

CONSIDERANDO que o art. 71 da Lei nº 8.212/91 dispõe que: “O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão”;

CONSIDERANDO, ainda, que, o Decreto nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no art. 46, parágrafo único, dispõe que: “Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente”;

CONSIDERANDO, outrossim, que, também quanto ao benefício assistencial de prestação continuada, há a necessidade da realização de procedimento de revisão, consoante comando contido no art. 21 da Lei 8.742/93, in verbis: “O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”;

CONSIDERANDO que, ao ver deste Parquet, não há razão plausível para que se priorize a revisão dos benefícios concedidos judicialmente, até porque inexistente diferença entre tais benefícios e os concedidos administrativamente, e em ambos pode haver alteração na situação fática que demandou a concessão e, inclusive, para aqueles concedidos judicialmente deverá ser devidamente justificada a referida alteração para eventual cessação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público;

RECOMENDA-SE, portanto, com fundamento na Súmula nº 473, do E. Supremo Tribunal Federal, a qual menciona que: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que incumbe ao Ministério Público Federal, dentre outras funções institucionais, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, podendo, para tanto, promover o inquérito civil público, a ação civil pública e expedir recomendações, nos termos do arts. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como dos arts. 5º, inciso V, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

RECOMENDA-SE, portanto, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Bauru, que adote, no âmbito de atribuição desta Procuradoria da República em Jaú/SP, que compreende os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuá, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha, as providências necessárias para que a Autarquia Federal proceda, de ofício, a revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de prestação continuada concedidos administrativamente, na forma e nos prazos previstos no artigo 46, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 e art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que seja informado a aceitação da presente recomendação, bem como as medidas adotadas a lhe dar cumprimento. A ausência de resposta nesse prazo será interpretada como negativa do acatamento da recomendação.

MARCOS SALATI  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

EMENTA: Aeroporto Leite Lopes, de Ribeirão Preto (SP). Internacionalização. Pretendidas reformas que esbarram em acordos e em demandas judiciais. Pretendido custeio federal por meio do Programa de Aviação Regional, da Secretaria de Aviação Civil. Caráter temerário enquanto não resolvidas as pendências técnicas e jurídicas. Dever de não fazer. Prevenção de responsabilidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, caput, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, caput, incisos III, “e”, IV e V, 6º, caput, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, caput, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, caput, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, caput, XX);

CONSIDERANDO que o presente feito foi instaurado em virtude de notícia trazida a este órgão ministerial por entidades da sociedade civil, via representação quanto à realidade funcional do Aeroporto Leite Lopes, de Ribeirão Preto (SP) e aos projetos relacionados à sua remodelação e internacionalização (doc. 1 em anexo1);

CONSIDERANDO que, segundo informação constante de referida representação, o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (Daesp) e outros órgãos públicos interessados, com vistas à internacionalização do aeródromo, pretendem alterar características físicas e locacionais da pista de pousos e decolagens, rotulando de realocação ou deslocamento o que parece ser uma ampliação;

CONSIDERANDO que tal ampliação caracterizaria violação de acordo (item 'e') firmado entre aquele órgão aeroviário e o Ministério Público do Estado de São Paulo na ação civil pública nº 4815/05, distribuída na 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto/SP (doc. 2 em anexo), por meio do qual o Daesp desistiu de ampliar a pista;

CONSIDERANDO que a pretensão de alteração se acha judicialmente impugnada na ação civil pública nº 0034502-48.2013.8.26.05062, por meio da qual o parquet estadual “visa a determinação da paralisação de qualquer obra destinada ao deslocamento da pista do Aeroporto Leite Lopes, bem como impedir que a respectiva pista de pouso e decolagens seja deslocada ou tenha suas medidas alteradas, enquanto não transitar em julgado a ação” (doc. 4 em anexo);

CONSIDERANDO ainda que tal pretensão, se consumada, poderá ensejar a remoção e o reassentamento das famílias ocupantes de áreas vizinhas ao aeroporto, pendendo também sobre esse tema a ação civil pública nº 0034503-33.2013.8.26.0506, por meio da qual o Ministério Público do Estado “pretende impedir a realização de qualquer ato de desapropriação ou de imissão de posse de parte das famílias instaladas nos núcleos denominados Favela da João Pessoa e Favela Vila Brasil, para fins de ampliação do Aeroporto Leite Lopes, sem que antes seja providenciada pelos requeridos, às suas expensas, a remoção de tais famílias e o assentamento definitivo daquelas em residências adequadas e localizadas em área devidamente urbanizada, bem como a remoção e o assentamento das famílias instaladas dentro do perímetro de tais favelas, mas fora da área prevista a ser atingida pela obra de ampliação do aeroporto” (doc. 5 em anexo);

CONSIDERANDO a perspectiva de que a União, por meio do Programa de Aviação Regional da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, venha a destinar boa parte do dinheiro necessário à remodelação do aeroporto – cerca de 250 milhões de reais, dos quais aproximados 90 milhões seriam destinados à desapropriação das áreas acima mencionadas;

CONSIDERANDO que, indagada especificamente sobre as pendências acima referidas<sup>3</sup>, a Secretaria de Aviação Civil (doravante SAC) informou que elas são “uma questão a ser resolvida pelo Governo do Estado de São Paulo, delegadoário, antes do processo de licitação das obras, tendo em vista que o Governo Federal somente fará investimentos do Programa de Aviação Regional em aeródromos livres e desembaraçados”;

CONSIDERANDO no entanto que, conforme notícia veiculada recentemente no sítio oficial da SAC na internet<sup>4</sup>, (i) “o Ministro da Aviação, Eliseu Padilha, fará a interlocução entre os governos estadual e municipal para que as obras de ampliação do aeroporto de Ribeirão Preto (SP) comecem o mais rápido possível” e (ii) “o aeroporto de Ribeirão Preto encontra-se na fase de elaboração do anteprojeto, que é a última etapa antes da abertura de edital para obras”;

CONSIDERANDO que, diante da notícia acima, é possível concluir que o concerto político para o repasse da verba federal acha-se fechado, a despeito das pendências acima apontadas (doc. 6 em anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela SAC, dos princípios regentes da Administração Pública, como o da moralidade, cujo teor rechaça a adoção de condutas temerárias para o erário, conquanto não clara ou especificamente ilícitas, como seria a alocação de verba em obra cuja liceidade acha-se judicialmente questionada;

CONSIDERANDO que, se vier a prevalecer a pretensão do Ministério Público do Estado de não se ampliar – qualquer que seja o rótulo, realocar ou deslocar – a pista do aeroporto em questão, sua internacionalização restará prejudicada, figurando como alternativa natural apenas a construção de novo aeródromo, já que o atual não dispõe de espaço para a pretendida mudança de status;

CONSIDERANDO que, segundo a prognose acima, perfeitamente factível, o investimento federal, se iniciadas as obras (e, portanto, se iniciada a dispêndio da verba de origem federal), configuraria inadmissível desperdício de dinheiro público;

RESOLVE RECOMENDAR à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, por meio de Sua Excelência o Ministro Eliseu Padilha, que não autorize o repasse de verba federal para qualquer tipo de obra ou reforma no Aeroporto Leite Lopes, de Ribeirão Preto/SP, antes do encerramento definitivo (vale dizer, com trânsito em julgado) das ações civis públicas nº 00034502-48.2013.8.26.0506, 0034503-33.2013.8.26.0506 e 0039316-06.2013.8.26.0506, seja por julgamento meritório ou por autocomposição das partes.

A presente recomendação é expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.010.000529/2015-65, de caráter público, em trâmite na Procuradoria da República em Ribeirão Preto.

ANDRÉ MENEZES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

(Procedimento Preparatório nº. 1.35.000.000569/2015-99)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado para apurar as más condições de balneabilidade do Rio Vaza Barris, no qual são realizadas diversas atividades recreativas, náuticas, de subsistência e turísticas, e ao redor do qual há extensa vegetação de manguezal;

Considerando o conteúdo do Ofício Externo nº 664/2015 – GAPRE (fls. 13/18), através do qual a ADEMA encaminhou a Informação Técnica nº 11/2015, na qual consta o procedimento de coleta das amostras para monitoramento da balneabilidade das praias do litoral do Estado, realizado semanalmente, em consonância com a Resolução Ambiental – CONAMA nº 274/2000;

Considerando que a citada Resolução preconiza que os resultados de análises que apontem o número de Coliformes Termotolerantes (fecais) superior a 1000 UFC/100 ml, tornam a área imprópria para banho, e que em 40% das cinco últimas coletas consecutivas realizadas pela ADEMA entre março e abril de 2015 no Rio Vaza-Barris, vislumbrou-se percentual superior ao máximo permitido (fls. 16/17);

Considerando que já existe em tramitação, perante a 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária de Sergipe, Ação Civil Pública (nº 0802086-52.2014.4.05.8500) proposta em litisconsórcio entre os MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL e ESTADUAL acerca da insuficiência e ausência em alguns pontos de sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário no Município de Aracaju/SE e região metropolitana, o que ocasiona a poluição de diversos cursos d' água e de praias;

Considerando a necessidade de análise dos autos para redação de possível recomendação à autarquia ambiental estadual, a fim de que promova ampla divulgação quando, após a confecção do boletim de balneabilidade semanal, for a respectiva praia considerada imprópria para banho, bem como identifique os respectivos vetores de poluição, tomando as medidas pertinentes sempre que isso ocorrer;

**DECIDE:**

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

**RESUMO:** apurar INADEQUADA DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO Das más condições de balneabilidade do Rio Vaza Barris, no qual são realizadas diversas atividades recreativas, náuticas, de subsistência e turísticas, e ao redor do qual há extensa vegetação de manguezal.

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO  
Procuradora da República  
Titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva

## EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 226/2015  
Divulgação: quarta-feira, 2 de dezembro de 2015 - Publicação: quinta-feira, 3 de dezembro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**